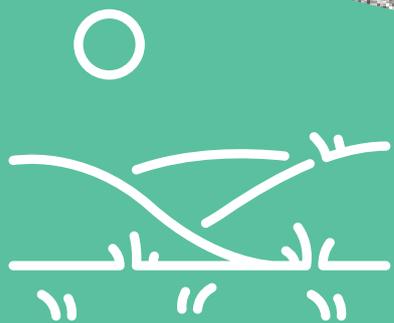
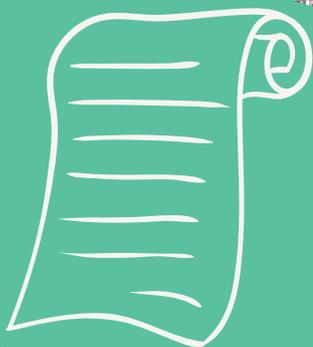


TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: LEGISLAÇÕES



TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: LEGISLAÇÕES

ELABORAÇÃO:

Paulo Rogério Gonçalves (APA-TO)
Maria Aparecida Ribeiro de Sousa (COEQTO)
Maryellen Crisóstomo (COEQTO)

PROJETO GRÁFICO:

Andréia Gualberto

FICHA CATALOGRÁFICA:

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sueli Costa CRB-8/5213

Gonçalves, Paulo Rogério

Territórios quilombolas: legislações/ Paulo Rogério
Gonçalves, Maria Aparecida Ribeiro de Sousa, Maryellen
Crisóstomo. - Palmas : Alternativas para pequena agricultura
no Tocantins - APAT063, 2021.

90 p.

ISBN: 978-65-995635-0-8

1. Quilombos - Palmas (TO) 2. Direito de propriedade
3. Comunidades quilombolas I. Sousa, Maria Aparecida Ribeiro
de II. Crisóstomo, Maryellen III. Título.

CDD-323.4

Índices para catálogo sistemático:

1. Quilombos : Direito de propriedade 323.4

APA-TO



ALTERNATIVAS PARA A PEQUENA
AGRICULTURA NO TOCANTINS



coeqto

Coordenação Estadual das Comunidades
Quilombolas do Tocantins

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 04

LEGISLAÇÃO FEDERAL 17

- DECRETO N.º 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.
- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 57

LEGISLAÇÃO ESTADUAL - PARÁ 38

- LEI N.º 6.165, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998
- DECRETO N.º 3.572, DE 22 DE JULHO DE 1999
- LEI N.º 6.165, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998
- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2 DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999

LEGISLAÇÃO ESTADUAL - MARANHÃO 50

- LEI N.º 9.169 – 2010 EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADES DE TERRA AOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS.
- DECRETO N.º 32.433, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016
- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001, DE 28 DE MARÇO DE 2018

LEGISLAÇÃO ESTADUAL- BAHIA 63

- DECRETO N.º 11.850 - 2009
- LEI N.º 12.910 - 2013

LEGISLAÇÃO ESTADUAL - MINAS GERAIS 75

- LEI 21.147 – 2014
- DECRETO 47.289 – 2017

APRESENTAÇÃO

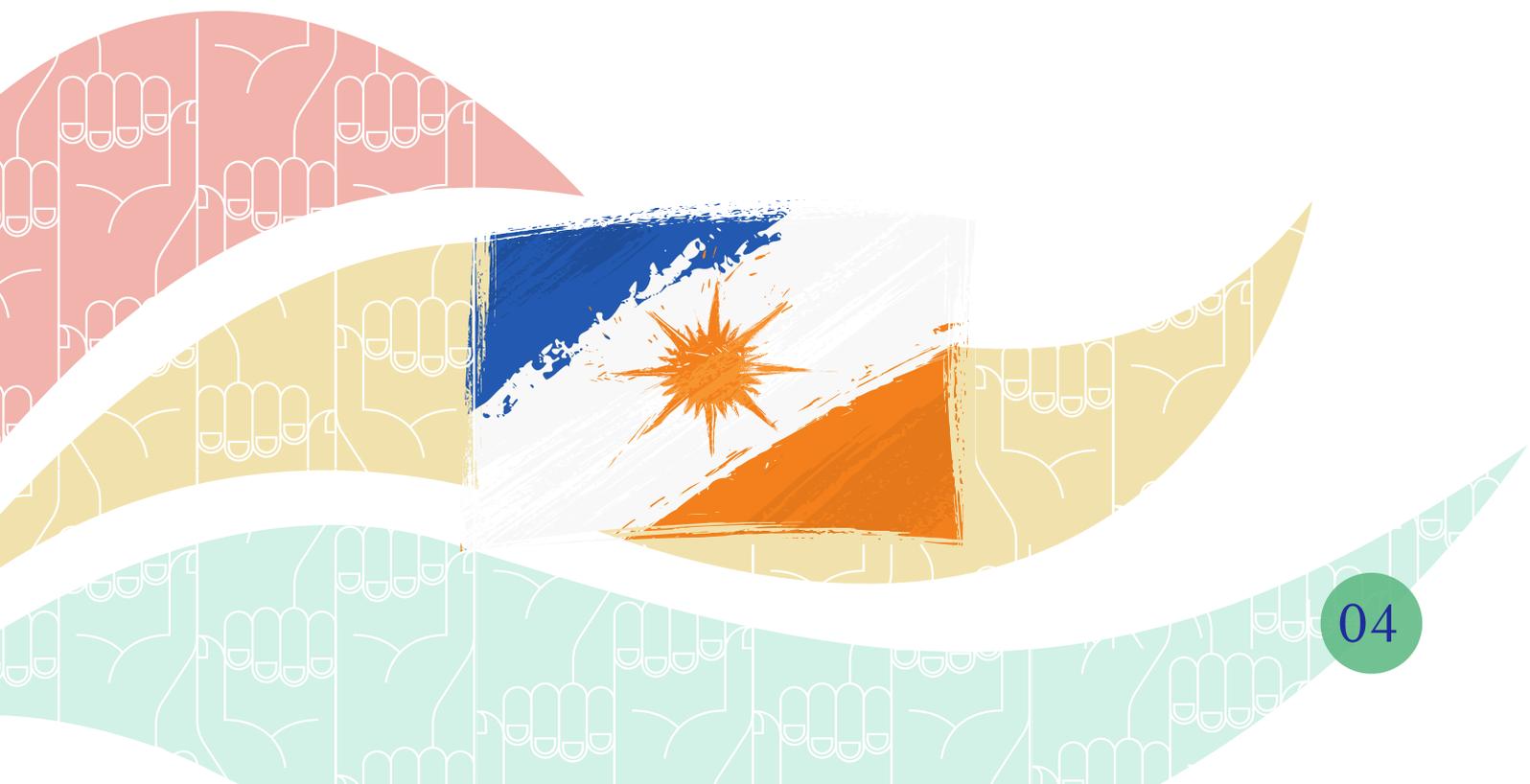
“Um sonho realizado é nós ter documento da nossa terra, de nós poder trabalhar mais seguro, poder estar recebendo os nossos recursos, que é direito nosso como Comunidade Quilombola”.

(Maria de Fátima Rodrigues,
Quilombo Barra da Aroeira)

O caderno “Territórios Quilombolas: Legislações” tem o objetivo de trazer informações que possibilitem as comunidades quilombolas conhecerem melhor as leis que regem a regularização dos Territórios Quilombolas.

O conhecimento dessas leis, possibilita que as lideranças quilombolas possam melhor acompanhar o processo de regularização dos seus Territórios bem como a elaboração da Política Estadual de Regularização de Territórios Quilombolas no Tocantins.

Desejamos a todas as Lideranças Quilombolas um bom estudo, e que esse estudo possa fortalecer a nossa Luta.



Legislações e procedimentos para a Regularização de Territórios Quilombolas

A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos territoriais das comunidades quilombolas. Este reconhecimento está descrito no Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos", recomenda.

Os artigos 215 e 216 do Capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção II da Cultura, afirmam os direitos das comunidades quilombolas assegurados na ADCT.

No entanto apenas em 2003 foi publicado o Decreto nº 4.887, em 20 de novembro que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após a publicação do decreto nº 4887, o INCRA elaborou a Instrução Normativa nº 20, em 2005, que foi revogada e substituída pela de nº 57, em 2009, que regulamenta os procedimentos para execução da regularização dos territórios quilombolas. Entre 1988 e 2003 coube a Fundação Cultural Palmares realizar a regularização dos territórios quilombolas, respondendo pelo governo federal, e alguns Estados também assumiram essa tarefa.

A Fundação Cultural Palmares em 15 anos regularizou 4 territórios, a justificativa é que não possuía capacidade técnica para realizar esse trabalho, mas no fundo o Estado Brasileiro não se dispôs a operacionalizar a regularização dos territórios quilombolas.



Alguns Estados assumiram essa tarefa, mas com resultados insignificantes, apenas o Pará conseguiu regularizar uma quantidade significativa de territórios quilombolas, conforme tabela abaixo.

Processos de regularização territorial concluídos até 2020 em todo Brasil

Instituição	Número de comunidades	Número de territórios	Área (ha)
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	129	46	194.923,2336
ITERPA – Instituto de Terras do Pará	113	50	709.108,6079
ITERMA – Instituto de Colonização e Terras do Maranhão	37	37	30.171,9512
ITERJ – Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro	2	2	30.171,9512
ITESP – Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo	6	6	18.828,1157
IDATERRA – Instituto de Desenvolvimento Agrário, Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul	1	1	73,3177
INTERPI – Instituto de Terras do Piauí	19	5	

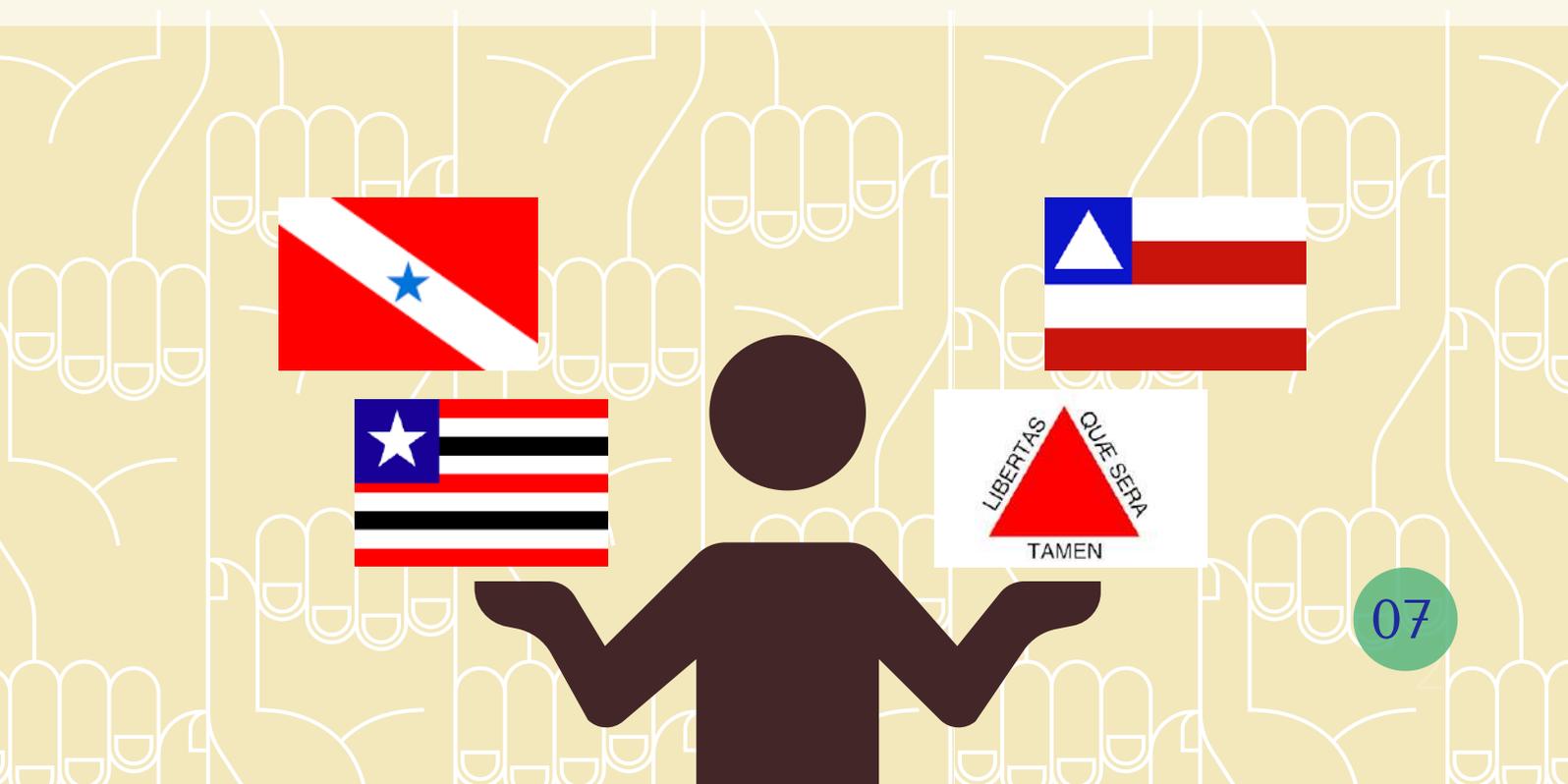
FCP – Fundação Cultural Palmares ¹	10	4	22.004,6681
CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais ²	1	1	1.121,4200
Títulos contados duas vezes na lista por terem sido dado em parceria por dois órgãos - sobreposições			21.990,6882
TOTAL	340	171	1.016.497,1093

Fonte: INCRA, Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas, 2020

¹ Instituição responsável por realizar a regularização de territórios quilombolas entre 1988 e 2003

² Situação particular

Os Estados foram organizando seus processos de regularização das terras de forma diversificada. Apresentaremos abaixo um quadro comparativo entre os procedimentos utilizados pelo governo federal e os Estados do Pará, Maranhão, Bahia e Minas Gerais, que são referências importantes na atualidade.



LEGISLAÇÃO FEDERAL

Governo Federal

Constituição Federal - 1988
Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias no Artigo 68 - 1988
Artigos 215 e 216 – 1988
Reconhece os direitos territoriais das
comunidades quilombolas

Decreto nº 4.887 – 2003
Regulamenta o ADCT nº 68
Instrução Normativa nº 20 –
2005 – INCRA - Revogada
Instrução Normativa nº 57
– 2009 – INCRA – Em vigor

LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

PARÁ



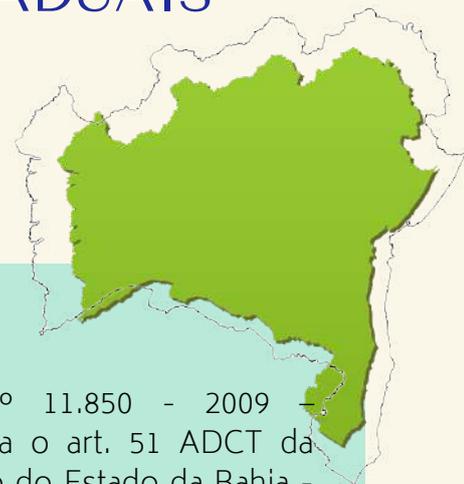
Lei nº 6.165 - 1998 Dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos

Decreto nº 663 - 1992 Regulamenta a Lei nº 6.165 - Revogado

Decreto nº 3.572 - 1999 Regulamenta a Lei nº 6.165 - Em vigor

Instrução Normativa nº 2 - 1999 ITERPA

BAHIA



Decreto nº 11.850 - 2009 Regulamenta o art. 51 ADCT da Constituição do Estado da Bahia - Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos

Lei nº 12.910 - 2013 Regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos

MARANHÃO



Lei nº 9.169 - 2010 Expedição dos títulos de propriedades de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Decreto nº 32.433 - 2016 Regularização da Lei nº 9.169

Instrução Normativa nº 001 - 2018

MINAS GERAIS



Lei 21.147 - 2014 Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

Decreto 47.289 - 2017 Regularização da Lei 21.147

Regularização de Territórios Quilombolas no Estado do Tocantins

O Estado do Tocantins possui uma população predominantemente Negra, o CENSO do IBGE de 2010 identificou que 72,25 % da população do Estado é composta por pretos e pardos.

Na zona rural, encontramos um grande número de comunidades quilombolas, muitas ainda não se auto-identificaram, algumas já possuem a certificação da Fundação Cultural Palmares, o que é necessário para acessar as políticas públicas direcionadas às comunidades quilombolas, poucas possuem o seu território identificado e nenhuma o território titulado.

Diante dessa realidade, o Movimento Quilombola vem lutando para garantir os direitos das comunidades. A Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - COEQTO, foi fundada em outubro de 2012 e tem o objetivo de defender os direitos e interesses das associações e das comunidades remanescentes de quilombos do Estado do Tocantins.

As comunidades quilombolas do Estado do Tocantins iniciaram seus processos de regularização territorial em 2005 no INCRA. Atualmente existem 14 processos com alguma movimentação, mas nenhuma comunidade tem seu processo de demarcação concluído.



SITUAÇÃO DOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Comunidade	Município	Regularização territorial
Kalunga do Mimoso	Arraias e Paranã	RTID publicado, decreto de desapropriação publicado, em fase de desintrusão, imitado na posse de 5 imóveis, com área total de 7.508 ha, 2 imóveis aguardando avaliação, 1 imóvel aguardando certidão de inteiro teor, 4 imóveis com conjunto de avaliação quilombola na coordenação geral de regularização de territórios quilombolas/DFQ aguardando orçamentário, 2 imóveis aguardando financeiro, 3 imóveis em fase de ajuizamento, em regularização documentação para escriturar no nome da comunidade as terras desapropriadas e indenizadas
Grotão	Filadélfia	RTID publicado, decreto de desapropriação publicado, em fase de desintrusão, avaliações concluídas, 11 imóveis com conjunto de avaliação enviado a coordenação geral de regularização de territórios quilombolas/DFQ solicitando orçamento, sendo que 8 deles retornaram e aguardam manifestação do Terra Legal (liberação de cláusulas resolutivas do título de domínio/TD
Barra da Aroeira	Santa Tereza, Lagoa do Tocantins, Novo Acordo	Barra da Aroeira Santa Tereza, Lagoa do Tocantins, Novo Acordo RTID publicado, contestações indeferidas, aguarda manifestação do do Comitê de Decisão Regional da SR 26 desde 2015, decisão do Tribunal Regional Federal publicada em 15/07/2019, ordenando ao INCRA que conclua a regularização do território

Ilha de São Vicente	Araguatins	RTID publicado, 1º Vara Federal de Araguaína concedeu em 24/09/2019 a posse das terras da Ilha de São Vicente a comunidade. Portaria n 1080 de 8 de junho de 2020 reconhece e declara as terras da comunidade.
Cocalinho	Santa Fé do Araguaia	Cocalinho Santa Fé do Araguaia RTID publicado, aguardando portaria de reconhecimento do território
Lajeado	Dianópolis	Lajeado Dianópolis RTID publicado, portaria de reconhecimento elaborada aguardando assinatura do presidente do INCRA
Povoado do Prata	São Felix do Jalapão	Relatório antropológico concluído, cadastro quilombola realizado, aguardando início das demais etapas do RTID
Malhadinha	Brejinho de Nazaré	Relatório antropológico concluído, aguardando início das demais etapas do RTID
Córrego Fundo	Brejinho de Nazaré	Relatório antropológico concluído, aguardando início das demais etapas do RTID
Carrapato, Formiga e Ambrósio	Mateiros	Relatório antropológico concluído, aguardando início das demais etapas do RTID
Pé do Morro	Aragominas	Relatório antropológico elaborado, em análise
Dona Juscelina	Muricilândia	Relatório antropológico em elaboração (50% concluído)
Mumbuca	Mateiros	Relatório antropológico reprovado, novo relatório antropológico em elaboração
Claro, Prata e Ouro Fino	Lagoa da Paranã	Relatório antropológico em elaboração (80% concluído)
Lagoa da Pedra	Arraias	Comunidade titulada pelo ITERTINS de forma individualizada. Comunidade desistiu de fazer a regularização do território

Morro do São João	Santa Rosa do Tocantins	Aguardando início do RTID
Projeto da Bavieira	Aragominas	Aguardando início do RTID
Redenção	Natividade	Aguardando início do RTID
Lajinha	Porto Alegre do Tocantins	Aguardando início do RTID
São Joaquim	Porto Alegre do Tocantins	Aguardando início do RTID
São José	Chapada da Natividade	Aguardando início do RTID
Chapada da Natividade	Chapada da Natividade	Aguardando início do RTID
Mata Grande	Monte do Carmo	Aguardando início do RTID
Santa Maria das Mangueiras	Dois Irmãos	Aguardando início do RTID
Baião	Almas	Aguardando início do RTID
Manoel João	Brejinho de Nazaré	Aguardando início do RTID
Rio das Almas	Jaú do Tocantins	Aguardando início do RTID
Curralinho do Pontal	Brejinho de Nazaré	Aguardando início do RTID
Kaágados e Lagoa dos Patos	Arraias	Aguardando início do RTID
Margens do Rio Novo, Rio Preto e Riachão	Mateiros	Aguardando início do RTID
Água Branca	Conceição do Tocantins	Aguardando início do RTID
Matão	Conceição do Tocantins	Aguardando início do RTID
Boa Esperança	Mateiros	Aguardando início do RTID

Carrapiché	Esperantina	Aguardando início do RTID
Ciriaco	Esperantina	Aguardando início do RTID
Prachata	Esperantina	Aguardando início do RTID
Lagoa Azul	Ponte Alta do Tocantins	Aguardando início do RTID
Poço D'Anta	Almas	Comunidade não solicitou regularização do território

Os processos de regularização territorial no INCRA são extremamente lentos, e nos últimos anos estão totalmente paralisados por falta de vontade política do governo federal.

No intuito de pressionar o Estado para que se concluam os processos de identificação e regularização dos territórios quilombolas do Estado do Tocantins, criou-se em janeiro de 2010 o "Fórum Permanente de Acompanhamento da Questão Quilombola no Estado do Tocantins". Este espaço do Fórum tem como missão monitorar os processos de regularização fundiária dos territórios quilombolas e intermediar a realização dos serviços públicos essenciais às comunidades quilombolas do Estado do Tocantins.

O Fórum é coordenado pela Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins – COEQTO e pelo Ministério Público Federal – MPF/TO.

Uma das pautas recorrentes do Fórum, desde 2010, é a realização da regularização territorial pelo governo do Estado. O Estado do Tocantins alega que não possui legislação específica e nem instrução normativa no Instituto de Terras do Tocantins/ITERTINS para realizar esse procedimento.

Em função desses empecilhos apresentados pelo Estado, elaborou-se em 2016 um projeto de lei estadual que foi apresentado pelo deputado Ricardo Ayres, o projeto foi considerado inconstitucional pela procuradoria da assembleia estadual.

Com a frustração do projeto de lei apresentado pelo legislativo, o MPF recomendou ao ITERTINS, em agosto de 2017, que "Instaure processo administrativo tendente à regularização fundiária das Comunidades Quilombolas **São Joaquim** (município de Porto Alegre do Tocantins), **Lajinha** (município de Porto Alegre do Tocantins), **Baião** (município de Almas-TO), **Água Branca** (município de Conceição do Tocantins) e **Matão** (município de Conceição do Tocantins), valendo-se, para tanto, dos procedimentos definidos no Decreto nº 4887/2003, por analogia, dando-lhes sequência até final titulação dos Territórios Quilombolas respectivos".

Em resposta a recomendação do MPF o ITERTINS elaborou em 2019 um projeto de lei para ser apresentado pelo executivo. O PL foi apresentado em reunião do Fórum Quilombola, e em seguida entregue à Casa Civil para assinatura do governador, e entregue à assembleia. O governador não assinou o PL e solicitou estudos para avaliar o impacto da regularização dos territórios quilombolas no Estado. Os estudos solicitados nunca foram concluídos e o PL continua engavetado.

(PL de regularização de territórios quilombolas no Tocantins)

Diante dessa explícita falta de vontade política do Governo do estado do Tocantins em atuar na regularização dos territórios quilombolas, no dia 07 de agosto de 2020 o MPF entrou com uma Ação Civil Pública (ACP) contra o Estado do Tocantins e o Instituto de Terras do Tocantins (ITERTINS).

— “

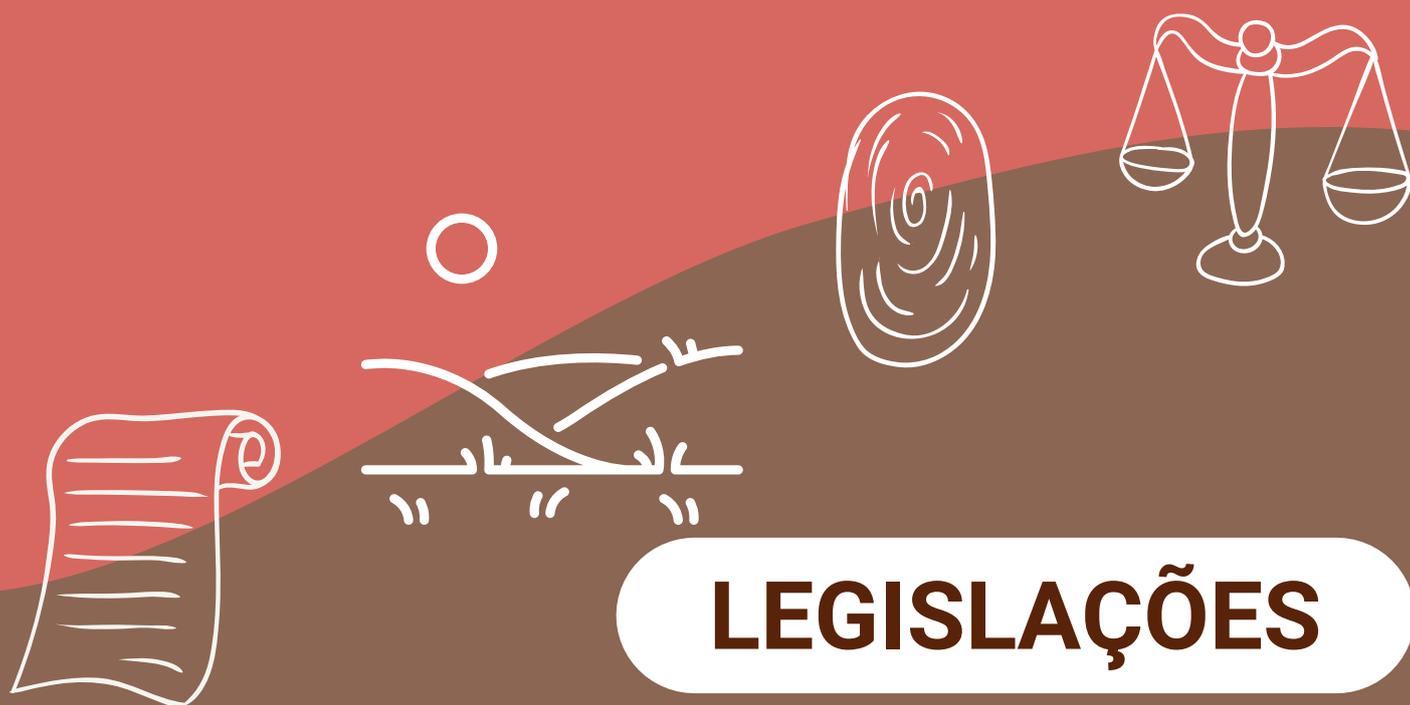
O objeto da ACP é : "A presente Ação Civil Pública busca assegurar, em prazo razoável, a realização dos atos administrativos necessários ao andamento do processo administrativo de delimitação, demarcação e titulação, obrigação do Estado do Tocantins, por intermédio do ITERTINS, da área territorial em que vive a Comunidade Quilombola de Matões, localizada no município de Conceição do Tocantins (TO) (processo Itertins nº 2017.34511.000409).

Como forma de viabilizar o pleito, requer-se a determinação ao Estado do Tocantins e ao ITERTINS para que adotem as medidas administrativas e judiciais necessárias, na forma estatuída pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro 2003, podendo usar, como parâmetros, a Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009, do INCRA, para dar continuidade ao procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela supracitada comunidade quilombola, em trâmite desde 2017.

Dessa forma, busca-se compelir ao Estado e ao ITERTINS promover o andamento do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território brasileiro habitado pelos remanescentes de quilombos de Matão, até a sua conseqüente finalização.

Para tanto, a fim de garantir a eficácia da medida acima descrita, pleitear-se-á a imposição de multa diária, a ser revertida em favor da comunidade, para a hipótese de descumprimento do decisum pelos Requeridos."

— ”



LEGISLAÇÕES

GOVERNO FEDERAL

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Vide ADIN nº 3.239.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.



Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.



Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

- I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e
- IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;
- VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do

patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

a) da Justiça;

b) da Educação;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Saúde;

e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) das Comunicações;

g) da Defesa;

h) da Integração Nacional;

i) da Cultura;

j) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Agrário;

l) da Assistência Social;

m) do Esporte;

n) da Previdência Social;

o) do Turismo;

p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

b) de Aqüicultura e Pesca; e

c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o Decreto no 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 1820 da Independência e 1150 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

GOVERNO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, inciso VII, do Anexo I, do Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e art. 122, inciso IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, e tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, Resolve:

OBJETIVO

Art. 1º Estabelecer procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

I - art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - arts. 215 e 216 da Constituição Federal;

III - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VI - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;

VII - Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;

VIII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

IX - Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;

X - Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

XI - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

XII - Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XIII - Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003;

XIV - Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

XV - Convenção sobre Biodiversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Art. 2º As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

I-art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - arts. 215 e 216 da Constituição Federal;

III - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VI - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;

VII - Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;

VIII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

IX - Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;

X - Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

XI - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

XII - Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XIII - Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003;

XIV - Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

XV - Convenção sobre Biodiversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

CONCEITUAÇÕES

Art. 3º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência comum e concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CERTIFICAÇÃO

Art. 6º A caracterização dos remanescentes das comunidades de quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade.

Parágrafo único. A auto-definição da comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4º, do art. 3º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ABERTURA DO PROCESSO

Art. 7º O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§ 1º A comunidade ou interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§ 2º Compete às Superintendências Regionais manter atualizadas as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das comunidades de quilombos e dos processos em curso nos Sistemas do INCRA.

§ 3º Os procedimentos de que tratam os arts. 8º e seguintes somente terão início após a apresentação da certidão prevista no parágrafo único do art. 6º.

§ 4º Os órgãos e as entidades de que trata o art. 12 serão notificados pelo Superintendente Regional do INCRA, imediatamente após a instauração do procedimento administrativo de que trata o caput, com o objetivo de apresentarem, se assim entenderem necessário, informações que possam contribuir com os estudos previstos nos arts. 8º e seguintes.



IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 8º O estudo e a definição da terra reivindicada serão precedidos de reuniões com a comunidade e Grupo Técnico interdisciplinar, nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, para apresentação dos procedimentos que serão adotados.

Art. 9º A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o art. 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sócio-cultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, com elaboração a cargo da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Comitê de Decisão Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.

Art. 10. O RTID, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abordando informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, sócio-econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, abrangerá, necessariamente, além de outras informações consideradas relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da seguinte forma:

I - Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada, devendo conter as seguintes descrições e informações:

a) introdução, abordando os seguintes elementos:

1. apresentação dos conceitos e concepções empregados no Relatório (referencial teórico), que observem os critérios de auto-atribuição, que permita caracterizar a trajetória histórica própria, as relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

2. apresentação da metodologia e dos condicionantes dos trabalhos, contendo, dentre outras informações, as relativas à organização e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho, ao processo de levantamento de dados qualitativos utilizados e ao contexto das condições de trabalho de campo e elaboração do relatório;

b) dados gerais, contendo:

1. informações gerais sobre o grupo auto-atribuído como remanescente das comunidades dos quilombos, tais como, denominação, localização e formas de acesso, disposição espacial, aspectos demográficos, sociais e de infra-estrutura;

2. a caracterização do(s) município(s) e região com sua denominação, localização e informações censitárias com dados demográficos, sócio-econômicos e fundiários, entre outros;

3. dados, quando disponíveis, sobre as taxas de natalidade e mortalidade da comunidade nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;

c) histórico da ocupação, contendo:

1. descrição do histórico da ocupação da área com base na memória do grupo envolvido e depoimentos de eventuais atores externos identificados;
2. levantamento e análise das fontes documentais e bibliográficas existentes sobre a história do grupo e da sua terra;
3. contextualização do histórico regional e sua relação com a história da comunidade;
4. indicação, caso haja, dos sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos, assim como de outros sítios considerados relevantes pelo grupo;
5. levantamento do patrimônio cultural da comunidade a partir do percurso histórico vivido pelas gerações anteriores, constituído de seus bens materiais e imateriais, com relevância na construção de suas identidade e memória e na sua reprodução física, social e cultural.
6. levantamento e análise dos processos de expropriação, bem como de comunidade;
7. levantamento das práticas tradicionais de caráter coletivo e sua relação com a ocupação atual da área identificando terras destinadas à moradia, espaços de sociabilidade destinados às manifestações culturais, atividades de caráter social, político e econômico, demonstrando as razões pelas quais são importantes para a manutenção da memória e identidade do grupo e de outros aspectos coletivos próprios da comunidade;
8. descrição das formas de representação política do grupo;



f) conclusão, contendo:

1. proposta de delimitação da terra, tendo como base os estudos previstos neste inciso I;

2. planta da área proposta, que inclua informações e indicação cartográfica de localização dos elementos anteriormente referidos;

3. descrição sintética da área identificada, relacionando seus diferentes marcos identitários, espaços e paisagens, usos, percursos, caminhos e recursos naturais existentes, tendo em vista a reprodução física, social e cultural do grupo, segundo seus usos, costumes e tradições;

4. indicação, com base nos estudos realizados, de potencialidades da comunidade e da área, que possam ser, oportunamente, aproveitadas;

II - levantamento fundiário, devendo conter a seguinte descrição e informações:

a) identificação e censo de eventuais ocupantes não-quilombolas, com descrição das áreas por eles ocupadas, com a respectiva extensão, as datas dessas ocupações e a descrição das benfeitorias existentes;

b) descrição das áreas pertencentes a quilombolas, que têm título de propriedade;

c) informações sobre a natureza das ocupações não-quilombolas, com a identificação dos títulos de posse ou domínio eventualmente existentes;

d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno e, se possível, a indicação da área ser averbada como reserva legal, no momento da titulação;

IV - cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do INCRA;

V - levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; e

VI - parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta de área, considerando os estudos e documentos apresentados.



§ 1º O início dos trabalhos de campo deverá ser precedido de comunicação prévia a eventuais proprietários ou ocupantes de terras localizadas na área pleiteada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º O Relatório de que trata o inciso I deste artigo será elaborado por especialista que mantenha vínculo funcional com o INCRA, salvo em hipótese devidamente reconhecida de impossibilidade material, quando poderá haver contratação, obedecida a legislação pertinente.

§ 3º A contratação permitida no parágrafo anterior não poderá ser firmada com especialista que, no interesse de qualquer legitimado no processo, mantenha ou tenha mantido vínculo jurídico relacionado ao objeto do inciso I.

§ 4º Verificada, durante os trabalhos para a elaboração do Relatório de que trata o caput, qualquer questão de competência dos órgãos e entidades enumerados no art. 12, o Superintendente Regional do INCRA deverá comunicá-los, para acompanhamento, sem prejuízo de prosseguimento dos trabalhos.

§ 5º Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas necessárias à instrução do RTID, as quais poderão ser valoradas e utilizadas pelo INCRA.

§ 6º Fica assegurada à comunidade interessada a participação em todas as fases do procedimento administrativo de elaboração do RTID, diretamente ou por meio de representantes por ela indicados.

§ 7º No processo de elaboração do RTID deverão ser respeitados os direitos da comunidade de:

- I - ser informada sobre a natureza do trabalho;
- II - preservação de sua intimidade, de acordo com seus padrões culturais;
- III - autorizar que as informações obtidas no âmbito do RTID sejam utilizadas para outros fins; e
- IV - acesso aos resultados do levantamento realizado.



e) ambiente e produção, contendo:

1. levantamento e análise das categorias êmicas relacionadas às terras e ao ambiente onde vivem as comunidades e sua lógica de apropriação dessas áreas e configuração de seus limites;

2. análise da lógica de apropriação das áreas nas quais vive o grupo, considerando as informações agrônômicas e ecológicas da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo;

3. identificação e explicitação da forma de ocupação quanto ao seu caráter tradicional, evidenciando as unidades de paisagem disponíveis no presente e no plano da memória do grupo, bem como seus usos, necessários à reprodução física, social, econômica e cultural;

4. descrição das práticas produtivas, considerando as dimensões cosmológicas, de sociabilidade, reciprocidade e divisão social do trabalho;

5. descrição das atividades produtivas desenvolvidas pela comunidade com a identificação, localização e dimensão das áreas e edificações utilizadas para este fim;

6. identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural da comunidade e explicitação de suas razões;

7. avaliação das dimensões da sustentabilidade referentes a ações e projetos e seus possíveis impactos junto ao grupo em questão;

8. indicação de obras e empreendimentos existentes ou apontados como planejados, com influência na área proposta;

9. descrição das relações sócio-econômico-culturais com outras comunidades e com a sociedade envolvente e descrição das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processam tais alterações;

10. identificação e descrição das áreas imprescindíveis à proteção dos recursos naturais, tais como áreas de preservação permanente, reserva legal e zonas de amortecimento das unidades de conservação.

PUBLICIDADE

Art. 11. Estando em termos, o RTID será submetido à análise preliminar do Comitê de Decisão Regional do INCRA que, verificando o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração, o remeterá ao Superintendente Regional, para elaboração e publicação do edital, por duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação será afixada na sede da Prefeitura Municipal onde está situado o imóvel, acompanhada de memorial descritivo e mapa da área estudada.

§ 2º A Superintendência Regional do INCRA notificará os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados na terra pleiteada, informando-os do prazo para apresentação de contestações.

§ 3º Não sendo verificado o atendimento dos critérios estabelecidos para a elaboração do RTID, o Comitê de Decisão Regional do INCRA o devolverá ao Coordenador do Grupo Técnico Interdisciplinar para sua revisão ou complementação, que, uma vez efetivada, obedecerá ao rito estabelecido neste artigo.

§ 4º Na hipótese de o RTID concluir pela impossibilidade do reconhecimento da área estudada como terra ocupada por remanescente de comunidade de quilombo, o Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional, poderá determinar diligências complementares ou, anuindo com a conclusão do Relatório, determinar o arquivamento do processo administrativo.

§ 5º A comunidade interessada e a Fundação Cultural Palmares serão notificadas da decisão pelo arquivamento do processo administrativo e esta será publicada, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área estudada, com o extrato do Relatório, que contenha os seus fundamentos.

§ 6º Da decisão de arquivamento do processo administrativo, de que trata o § 4º, caberá pedido de desarquivamento, desde que justificado.

§ 7º A Superintendência Regional do INCRA encaminhará cópia do edital para os remanescentes das comunidades dos quilombos.



CONSULTA A ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 12. Concomitantemente a sua publicação, o RTID será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual;

III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional - CDN;

VI - Fundação Cultural Palmares;

VII - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e seu correspondente na Administração Estadual; e

VIII - Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

§1º O Presidente do INCRA encaminhará o RTID a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, quando verifique repercussão em suas áreas de interesse, observado o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º O INCRA remeterá o arquivo digital do memorial descritivo (shape file) à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para inclusão em sistema georreferenciado, de amplo acesso a todos os órgãos e entidades.

§ 3º Expirado o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da cópia do RTID, e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o seu conteúdo.

§4º O INCRA terá um prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas cabíveis diante de eventuais manifestações dos órgãos e entidades.

§ 5º Fica assegurado à comunidade interessada o acesso imediato à cópia das manifestações dos órgãos e entidades referidos neste artigo, bem como o acompanhamento das medidas decorrentes das respectivas manifestações.



CONTESTAÇÕES

Art. 13. Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o RTID junto à Superintendência Regional do INCRA, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. As contestações oferecidas pelos interessados serão recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 14. As contestações dos interessados indicados no art. 12 serão analisadas e julgadas pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional em prazo comum de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo da contestação.

§ 1º Se o julgamento das contestações implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, será realizada nova publicação e a notificação dos interessados.

§ 2º Se o julgamento das contestações não implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, serão notificados os interessados que as ofereceram.

Art. 15. Do julgamento das contestações caberá recurso único, com efeito apenas devolutivo, ao Conselho Diretor do INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 1º Sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, as eventuais alterações das informações contidas no edital de que trata o art. 11 e notificará o recorrente.

§ 2º Não sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA notificará da decisão o recorrente.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS PLEITEADAS

Art. 16. Incidindo as terras identificadas e delimitadas pelo RTID sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas, a Superintendência Regional do INCRA deverá, em conjunto, respectivamente, com o Instituto Chico Mendes, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou a FUNAI, adotar as medidas cabíveis, visando a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado.

§ 1º A Secretaria do Patrimônio da União e a Fundação Cultural Palmares serão ouvidas, em todos os casos.

§ 2º As manifestações quanto às medidas cabíveis, referidas no caput, ficarão restritas ao âmbito de cada competência institucional.

§ 3º Verificada controvérsia quanto às medidas cabíveis, de que trata o caput, o processo administrativo será encaminhado:

I - em se tratando do mérito, à Casa Civil da Presidência da República, para o exercício de sua competência de coordenação e integração das ações do Governo, prevista no art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - sobre questão jurídica, ao Advogado-Geral da União, para o exercício de sua competência, prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 8ºC, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 4º Aplica-se, no que couber, aos órgãos e entidades citados no caput e no § 1º do art. 12º disposto neste artigo.

§ 5º Os Órgãos e as Entidades de que trata este artigo definirão o instrumento jurídico apropriado a garantir a permanência e os usos conferidos à terra pela comunidade quilombola enquanto persistir a sobreposição de interesses.

Art. 17. Concluídas as fases a que se referem os arts. 14, 15 e 16, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, portaria reconhecendo e declarando os limites da terra quilombola, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Se as terras reconhecidas e declaradas incidirem sobre terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará o processo a SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 19. Constatada a incidência nas terras reconhecidas e declaradas de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 20. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas sobre áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Parágrafo único. A Superintendência Regional do INCRA poderá propor a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação, visando à execução dos procedimentos de titulação nos termos do Decreto e desta Instrução.

Art. 21. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.

Art. 22. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional do INCRA providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.



DEMARCAÇÃO

Art. 23. A demarcação da terra reconhecida será realizada observando-se os procedimentos conatidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais aprovada pela Portaria nº 1.101, de 19 de novembro de 2003, do Presidente do INCRA e demais atos regulamentares expedidos pela Autarquia, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

TITULAÇÃO

Art. 24. O Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

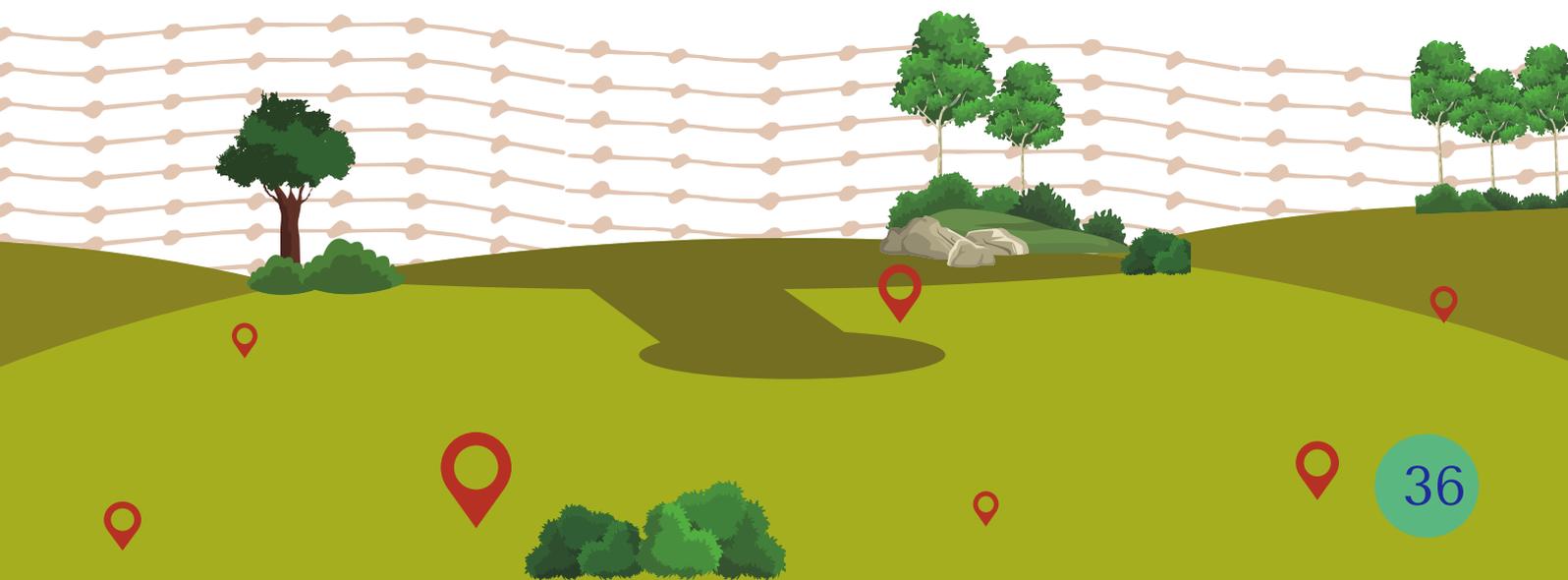
§ 1º Incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas previstas nos arts. 19 e 20, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam.

§ 2º A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 25. A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pela Superintendência Regional do INCRA far-se-ão sem ônus de nenhuma espécie aos remanescentes das comunidades de quilombos, independentemente do tamanho da área.

Art. 26. Esta Instrução Normativa aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade das fases iniciadas ou concluídas sob a vigência da Instrução Normativa anterior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, contudo, pode ser aplicado o art. 16.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Superintendência Regional do INCRA promoverá, em formulários específicos, o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 28. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em trâmite na Superintendência Regional do INCRA, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 30. A Superintendência Regional do INCRA encaminhará à Fundação Cultural Palmares e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no RTID, para as providências de destaque e tombamento.

Art. 31. O INCRA, através da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) e da Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ), manterá o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR e a Fundação Cultural Palmares informados do andamento dos processos de regularização das terras de remanescentes de quilombos.

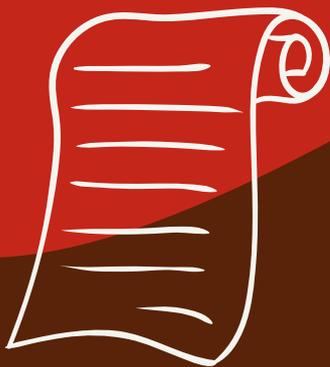
Art. 32. Revoga-se a Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

LEGISLAÇÕES

ESTADO DO PARÁ



ESTADO DO PARÁ

LEI N.º 6.165, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A expedição dos títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos dos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e 322 de Constituição Estadual, atenderá aos princípios estabelecidos nesta Lei:

Parágrafo Único. A expedição dos títulos de que trata este artigo se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área previamente demarcada e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 2º Os títulos de que trata o artigo anterior serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, constando obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo, em prazo máximo de 90 dias, constados a partir da publicação desta Lei, estabelecerá diretrizes para definir os remanescentes das comunidades dos quilombos beneficiários, inclusive os critérios de territorialidade para a demarcação de suas posses.

Parágrafo Único. É garantida a participação das sociedades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ

DECRETO N.º 3.572, DE 22 DE JULHO DE 1999

Regulamenta a Lei n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, DECRETA:

Art. 1º Compete ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA a execução dos procedimentos administrativos visando à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedade de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos quilombos;

Parágrafo Único. O procedimento para a titulação de terras aos remanescentes das comunidades dos quilombos poderá ser iniciado de ofício pelo ITERPA ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 2º São considerados remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, conforme conceituação antropológica, os grupos étnicos constituídos por descendentes de negros escravos que compartilham identidade e referência histórica comuns.

§ 1º Para fins de instrução do processo, a condição quilombola poderá ser atestada mediante declaração da própria comunidade encaminhada ao ITERPA, que a tornará pública, fixando prazos para contestações, findo o qual será a declaração apensada ao processo;

§ 2º Em caso de contestação expressa e substantiva da condição quilombola da comunidade, o ITERPA reunirá elementos demonstrativos da caracterização da comunidade, com base em bibliografia já publicada ou estudo elaborado especialmente para esse fim;

§ 3º No caso da contestação referida no parágrafo anterior, fica facultado à comunidade interessada apresentar seus próprios estudos para instruir o processo;

§ 4º Na reunião de elementos demonstrativos da condição quilombola da comunidade, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais;



Art. 3º Entende-se por terra ocupada, para os fins deste Decreto, a ser delimitada, medida e demarcada, aquela necessária à reprodução física o sócio-cultural dos grupos remanescentes das comunidades dos quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

Parágrafo Único. Na identificação da área a ser titulada, o ITERPA deverá considerar a noção de territorialidade da própria comunidade;

Art. 4º O ITERPA deverá proceder aos levantamentos ocupacional, cartográfico, cartorial e aos demais estudos que se fizerem necessários para a identificação da área ocupada pela comunidade e para a definição de proposta de perímetro da área a ser titulada pelo Governo do Estado do Pará.

§ 1º Fica facultado à comunidade interessada apresentar ao ITERPA proposta de área a ser delimitada, medida e demarcada, por meio de croqui, mapa, memorial descritivo ou demarcação topográfica (autodemarcação), devendo essa proposição constar como peça do processo;

§ 2º Para os procedimentos de identificação e delimitação da área ocupada, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais;

§ 3º A proposta de perímetro da área a ser titulada será submetida à aprovação dos beneficiários em reunião a ser realizada na própria comunidade.

Art. 5º Verificada a presença de ocupante (s) não-remanescente (s) cuja posse assegura o direito à emissão de título (s) de domínio no perímetro identificado como terra de comunidades remanescentes de quilombos, o ITERPA deverá realizar o reassentamento ou a legitimação da (s) parcela (s) destacada (s) do todo;

Art. 6º Nas terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, quando verificada a incidência parcial de áreas de pretensão ou domínio particular, unidades de conservação, terras públicas da União ou do Município, deverá o ITERPA realizar convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área em nome da comunidade quilombola.



Art. 7º Uma vez aprovada pela comunidade interessada a proposta de perímetro para a área a ser titulada pelo Governo Estadual em nome dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o ITERPA providenciará a demarcação topográfica da área, a emissão do título e o seu registro no (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. A propriedade será reconhecida mediante outorga de Título de Reconhecimento de Domínio aos remanescentes das comunidades quilombos, por intermédio de suas associações legalmente constituídas, com cláusula de inalienabilidade.

Art. 8º É garantido aos remanescentes das comunidades dos quilombos e às entidades do movimento negro o acompanhamento de todas as etapas do processo de identificação, medição, demarcação e titulação de terras quilombolas.

Art. 9º Cabe ao Estado, por intermédio do ITERPA e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, a criação de programas e projetos especiais de apoio ao desenvolvimento das comunidades quilombolas.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ESTADO DO PARÁ

LEI N.º 6.165, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A expedição dos títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos dos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e 322 de Constituição Estadual, atenderá aos princípios estabelecidos nesta Lei:

Parágrafo Único. A expedição dos títulos de que trata este artigo se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área previamente demarcada e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 2º Os títulos de que trata o artigo anterior serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, constando obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo, em prazo máximo de 90 dias, constados a partir da publicação desta Lei, estabelecerá diretrizes para definir os remanescentes das comunidades dos quilombos beneficiários, inclusive os critérios de territorialidade para a demarcação de suas posses.

Parágrafo Único. É garantida a participação das sociedades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999

A PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.584/75, Lei 6.165/98 e Decreto Estadual 3.572/99.

Considerando a Lei 6.165, de 2 de dezembro de 1998, sobre Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos;

Considerando o Decreto Estadual 3.572/99 que define as atribuições genéricas do ITERPA no processo Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, regulamentando a Lei 6.165/99.

Considerando, a necessidade imperiosa de se regulamentar de forma detalhada a atuação do ITERPA no bom desempenho das atribuições e competências definidas pelo Legislativo e Poder Executivo Estadual, permitindo ampla publicidade e conhecimento dos trâmites processuais pela comunidade;

Considerando, enfim, que é de suma importância um regulamento claro e preciso para dirimir eventuais controvérsias e de ordem procedimental no processo de Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos;

RESOLVE:

Art. 1º O ITERPA no exercício das atribuições definidas pela Lei n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, regulamentada pelo Decreto Estadual 3.572, de 22 de julho de 1999, que dispõe sobre a Legitimação de terras dos Remanescentes das comunidades dos Quilombos, é o Órgão responsável pela abertura, processamento e conclusão dos processos administrativos de legitimação de referidas áreas.

§ 2º O requerimento da(s) comunidade(s) deverá ser endereçado à Presidência do ITERPA, assinado pelo representantes legal da associação de remanescentes de quilombos, por entidade civil legalmente constituída representando a comunidade ou, pelo menos, por 3 (três) pessoas representando a sociedade de fato, entregue no Protocolo Geral, instruída com peças originais, e mais duas vias legíveis que serão recibadas em cópia simples do requerimento, acompanhada de todas as peças juntadas com o mesmo, também em cópias simples.

a) Os representantes da sociedade de fato anexarão fotocópia do documento de identificação. As pessoas jurídicas apresentarão fotocópia do ato de criação da entidade; fotocópia da ata de eleição da Diretoria em exercício e fotocópia do documento de identificação do representante da entidade.

b) Independe do pagamento de taxas o protocolo do requerimento dos interessados.

c) O protocolo deve ser realizado no horário de funcionamento do expediente normal do ITERPA.

d) A peça original e uma cópia simples, instruirão o processo, a outra será entregue como contra-fé ao requerente.

§ 3º – O processo ex-offício, será iniciado mediante portaria da Presidência a ser publicado no DOE e, pelo menos, um Jornal de Grande Circulação.

Art. 3º A Instauração do processo de legitimação de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, deverá ser instruída com documento que demonstre a condição de quilombola dos beneficiados. Esta demonstração pode ser feita:

I- Mediante simples declaração escrita da própria comunidade interessada ou beneficiária;

II- Mediante estudo histórico-antropológico assinado por profissional devidamente qualificado por Instituição Pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação;

III – Mediante declaração da comunidade e estudo histórico-antropológico assinado por profissional qualificado de Instituição pública ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º Recebido o requerimento, devidamente instruído, a Presidência do ITERPA o conhecendo, após parecer prévio do Chefe do Departamento Jurídico quanto aos aspectos formais, a ser exarado no prazo máximo de um mês, tornará público o requerimento, mediante publicação no DOE/Pa e um jornal de ampla circulação, e a fixação nas sedes dos municípios, prioritariamente na Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum e nos Cartórios de Registros de Imóveis, por duas vezes, fixando prazo de 15 dias de cada publicação para eventuais contestações.

a) Indeferido o requerimento por falhas formais, a parte interessada terá o prazo mínimo de 10 dias ou outro a ser assinalado por ato da presidência, publicado no Diário Oficial. Não sendo corrigido o erro no prazo definido, será o processo arquivado.

b) O prazo para correção de erros formais é contado da data da publicação no DOE/Pa, segundo as regras processuais em vigor do CPC.

b) O prazo para correção de erros formais é contado da data da publicação no DOE/Pa, segundo as regras processuais em vigor do CPC.

c) Arquivado o processo, pode o mesmo ser reaberto ex-offício pela presidência ou mediante requerimento dos interessados, sanadas as irregularidades formais.

§ 2º O requerimento da(s) comunidade(s) deverá ser endereçado à Presidência do ITERPA, assinado pelo representantes legal da associação de remanescentes de quilombos, por entidade civil legalmente constituída representando a comunidade ou, pelo menos, por 3 (três) pessoas representando a sociedade de fato, entregue no Protocolo Geral, instruída com peças originais, e mais duas vias legíveis que serão recibadas em cópia simples do requerimento, acompanhada de todas as peças juntadas com o mesmo, também em cópias simples.

a) Os representantes da sociedade de fato anexarão fotocópia do documento de identificação. As pessoas jurídicas apresentarão fotocópia do ato de criação da entidade; fotocópia da ata de eleição da Diretoria em exercício e fotocópia do documento de identificação do representante da entidade.

b) Independe do pagamento de taxas o protocolo do requerimento dos interessados.

c) O protocolo deve ser realizado no horário de funcionamento do expediente normal do ITERPA.

d) A peça original e uma cópia simples, instruirão o processo, a outra será entregue como contra-fé ao requerente.

§ 3º – O processo ex-offício, será iniciado mediante portaria da Presidência a ser publicado no DOE e, pelo menos, um Jornal de Grande Circulação.

Art. 3º A Instauração do processo de legitimação de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, deverá ser instruída com documento que demonstre a condição de quilombola dos beneficiados. Esta demonstração pode ser feita:

I- Mediante simples declaração escrita da própria comunidade interessada ou beneficiária;

II- Mediante estudo histórico-antropológico assinado por profissional devidamente qualificado por Instituição Pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação;

III – Mediante declaração da comunidade e estudo histórico-antropológico assinado por profissional qualificado de Instituição pública ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º Recebido o requerimento, devidamente instruído, a Presidência do ITERPA o conhecendo, após parecer prévio do Chefe do Departamento Jurídico quanto aos aspectos formais, a ser exarado no prazo máximo de um mês, tornará público o requerimento, mediante publicação no DOE/Pa e um jornal de ampla circulação, e a fixação nas sedes dos municípios, prioritariamente na Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum e nos Cartórios de Registros de Imóveis, por duas vezes, fixando prazo de 15 dias de cada publicação para eventuais contestações.

a) Indeferido o requerimento por falhas formais, a parte interessada terá o prazo mínimo de 10 dias ou outro a ser assinalado por ato da presidência, publicado no Diário Oficial. Não sendo corrigido o erro no prazo definido, será o processo arquivado.

§ 2º As alegações de posse ou domínio somente poderão ser aduzidas e apreciadas, quando da realização do trabalho de campo a ser realizado pelo ITERPA na delimitação, levantamento cartorial e demarcação da área, após definida e reconhecida a condição quilombola da comunidade.

Art. 5º Contestada a condição de quilombola o ITERPA reunirá elementos demonstrativos da caracterização da comunidade, com base em bibliografia publicada ou estudo elaborado especialmente para esse fim.

§1º Na reunião dos elementos demonstrativos da condição quilombola da comunidade, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não governamentais.

I – As diligências retro, devem ser realizadas no prazo de máximo de 4 meses.

§ 2º Fica facultada à comunidade interessada apresentar seus próprios estudos para instruir o processo e sustentar a sua condição de quilombola, no prazo de 4 meses.

Art. 6º Concluída a Instrução do Contraditório da condição de quilombola da comunidade, serão os autos conclusos ao Diretor do DJ, para parecer final sobre o processo, ouvido o departamento técnico competente do órgão, a ser submetido à presidência do ITERPA para decidir a aprovação ou não.

§ 1º Da decisão da presidente do ITERPA, cabe recurso para o Secretário Executivo de Justiça de Estado, no prazo de 15 dias, contados da publicação no DOE/Pa.

§2º O recurso terá efeito meramente devolutivo.

Art. 7º Reconhecida a condição quilombola da comunidade pela Presidência do ITERPA, será iniciado o trabalho de campo da delimitação, levantamento cartorial e demarcação da terra ocupada pela (s) comunidade (s).

§1º Entende-se por terra ocupada, para os fins desta Instrução, a ser delimitada, medida e demarcada, aquela necessária a reprodução física e sócio-cultural dos grupos remanescentes das comunidades dos Quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

§ 2º Na identificação da área a ser titulada, os técnicos do ITERPA deverão considerar a noção de territorialidade da própria da comunidade.

§ 3º Os departamentos técnico e Jurídico deverão proceder aos levantamentos ocupacional, cartográfico, cartorial e aos demais estudos que se fizerem necessários para a identificação da área ocupada pela(s) comunidade(s) e para a definição de proposta do perímetro da área a ser titulada pelo Governo do Estado do Pará.

§ 4º Fica facultada à comunidade interessada apresentar ao ITERPA proposta

de área a ser delimitada, medida e demarcada, por meio de croqui, mapa, memorial descritivo ou demarcação topográfica (autodemarcação), devendo essa proposta constar como peça do processo.

§ 5º Para os procedimentos de identificação e delimitação da área ocupada, a Presidência do ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais.

§ 6º A proposta de perímetro da área a ser titulada será submetida à aprovação dos beneficiários em reunião a ser realizada na própria comunidade.

Art. 8º Verificada ex-offício ou mediante informação da parte interessada, a presença de ocupante (s) não remanescente (s) cuja posse assegure o direito à emissão do título (s) de domínio no perímetro identificado como terras de comunidades remanescentes de quilombos, o ITERPA procederá o reassentamento ou a legitimação da (s) parcela (s) destacada (s) do todo.

Art. 9º Nas terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, quando verificada a incidência parcial de área de pretensão ou domínio particular, unidades de conservação, terras públicas da União ou do Município, deverá o ITERPA realizar convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área em nome da comunidade quilombola.

Art. 10. Os títulos provisórios ou de domínio em poder de remanescentes de quilombos, insertos em áreas objeto de regularização, não serão objeto de aquisição pelo Poder Público mas incorporados à titulação coletiva, por meio de doação à comunidade.

Art. 11. Os direitos reconhecidos nos artigos 8º e 9º, não podem atingir a unidade e homogeneidade da área de terras reconhecidas como de comunidades quilombolas, devendo serem tomadas medidas para evitar este prejuízo.

Parágrafo Único. Entende-se por prejudicial às áreas de quilombolas as áreas de domínio ou posse de particular que representem no mínimo 3% das terras delimitadas ou criem dificuldades de acesso às áreas de moradia, áreas de extrativismo e agricultura, fontes de água, e vias de acesso à comunidade.

Art. 12. Concluído o processo, será o mesmo submetido à presidência, para aprovação final, e sendo submetido por esta à(s) comunidade(s) quilombola(s) para aprovação mediante audiência pública a ser realizada na comunidade.

Parágrafo único. Será realizada ata da reunião de aprovação do processo pela comunidade, devidamente assinada pelos presentes na reunião e representantes da associação da(s) comunidade(s) e presidência do ITERPA, sendo juntada aos autos.

Art.13. Uma vez aprovada pela(s) comunidade(s) interessada(s) a proposta de perímetro para a área a ser titulada, a presidência remeterá o processo ao Governador do Estado para decretar a titulação em nome dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 1º O ITERPA providenciará a demarcação topográfica da área, a emissão do título e o seu registro no (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis, sem ônus para a comunidade.

§ 2º A propriedade será reconhecida e registrada mediante outorga de título

de Reconhecimento de Domínio aos remanescentes das comunidades dos quilombos, por intermédios de suas associações legalmente constituídas, com cláusula de inalienabilidade.

Art. 14. Independentemente do pagamento de taxas, é garantido aos remanescentes das comunidades de quilombos, diretamente e/ou através da indicação de peritos, e às entidades do movimento negro o acompanhamento de todas as etapas do processo de identificação, medição, demarcação, titulação de terras quilombolas e implementação de projetos especiais quilombolas.

Art. 15. A Presidência do ITERPA, encaminhará proposta anual detalhada de dotação orçamentária ao Governador do Estado, para ser incluída no orçamento, independentemente da receita global do ITERPA, com as finalidades de:

I – Atender as despesas dos processos de legitimação de áreas de terras remanescentes de quilombos.

II – Promover o desenvolvimento das comunidades quilombolas, aplicando os recursos na criação de programas especiais de apoio ao desenvolvimento das comunidades.

§ 1º As dotações orçamentárias para quilombos fixadas pelo Poder Legislativo, não podem ser utilizadas para outros fins.

§ 2º A presidência do ITERPA pode estabelecer convênios com entidades da administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal, e entidades privadas ou organizações não-governamentais para o recebimento e aplicação de recursos no desenvolvimento de comunidades quilombolas.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

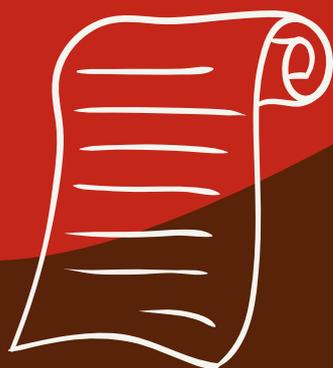
DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY

Presidenta do ITERPA



LEGISLAÇÕES

ESTADO DO MARANHÃO



ESTADO DO MARANHÃO

LEI N.º 9.169 – 2010 EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADES DE TERRA AOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

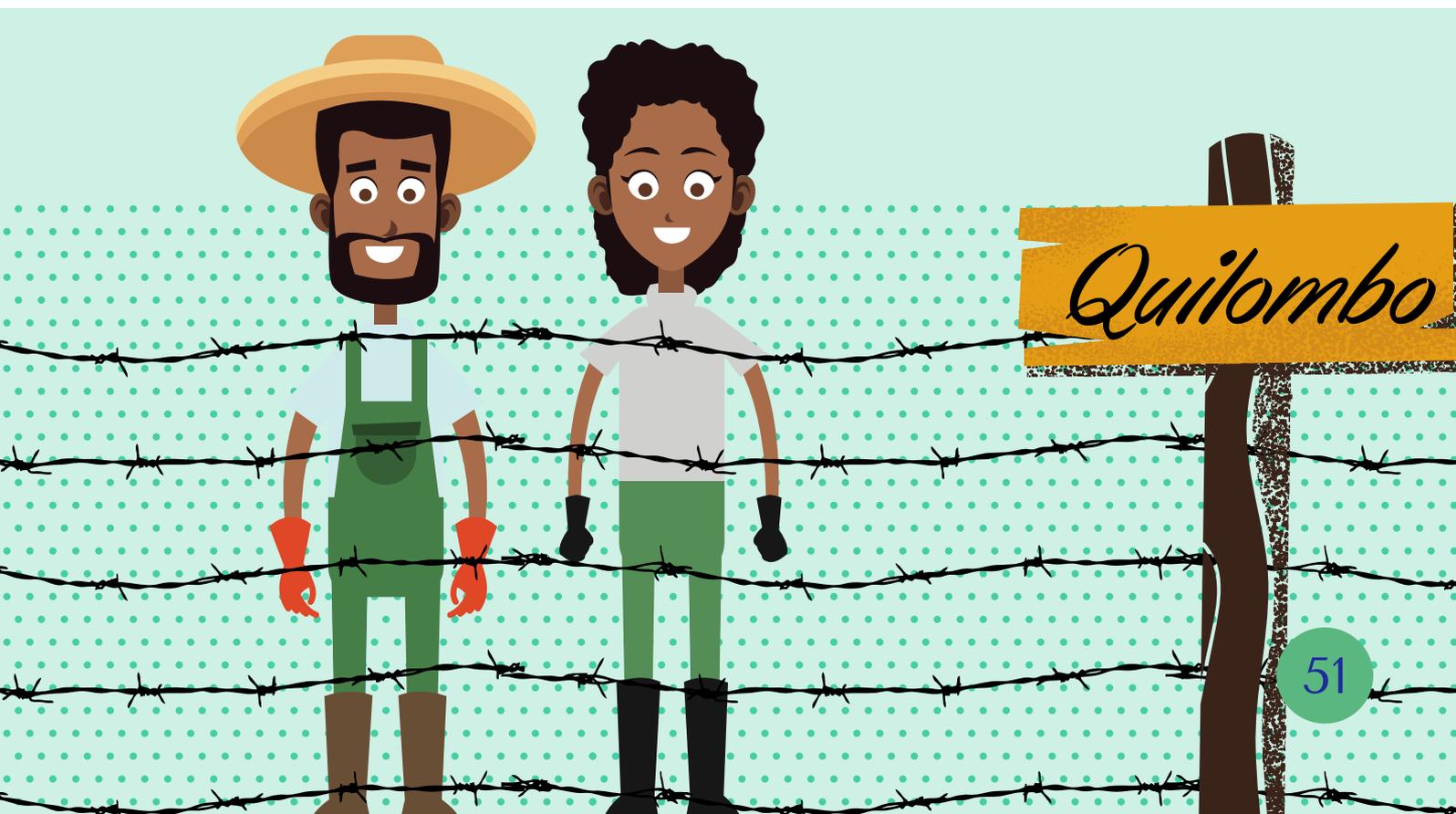
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A expedição dos títulos de propriedades de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos dos arts. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e 229 da Constituição Estadual, atenderá aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Estado expedirá títulos de legitimação de posse de terras públicas estaduais aos remanescentes das comunidades de quilombos com a finalidade de regularizar a ocupação ou efetuará a doação de áreas de terras estaduais incidentes sobre os territórios de quilombos, nos termos dos incisos I, II e III do art. 11, da Lei n.º 5.315,

§ 1º A expedição dos títulos de que trata o caput deste artigo se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área medida, demarcada topograficamente e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, após discriminação, matrícula e registro prévios, em nome do Estado.

§ 2º A legitimação de posse em favor dos remanescentes das comunidades de quilombos não se aplica o limite de 50 ha (cinquenta hectares), de que trata o art. 12 capu, da Lei n.º 5.315, de 23 de dezembro de 1991.



§ 3º A regularização da ocupação dos territórios dos remanescentes das comunidades de quilombos se fará de forma coletiva, em favor da comunidade beneficiada, também, não se aplicando o limite individual de até 200 ha (duzentos hectares), bem como a exigência do pagamento do valor da terra nua, acrescido das despesas de vistoria e taxas administrativas, previstos no art. 13, caput, da Lei n.º 5.315, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Os títulos de que trata o artigo anterior serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, constando obrigatoriamente a cláusula de inalienabilidade.

Art. 4º Havendo domínios, posses e benefícios de boa fé incidentes sobre as áreas definidas como áreas remanescentes de quilombos, estas serão devidamente indenizadas.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, estabelecerá, mediante decreto, diretrizes para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos beneficiados, inclusive os critérios de territorialidade para demarcação de suas posses.

Parágrafo único. É garantida a participação das sociedades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídos nos procedimentos de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de créditos orçamentários constantes do orçamento em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE ABRIL DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão
OLGA MARIA LENZA SIMÃO
Secretária-Chefe da Casa Civil
de 23 de dezembro de 1991.



ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 32.433, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.169, de 16 de abril de 2010, que dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, DECRETA

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos no Estado do Maranhão seguirão as disposições deste Decreto.

Art. 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Art. 3º Para a medição e demarcação das terras serão levados em consideração critérios de territorialidade sugeridos pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF regulamentará o procedimento administrativo para a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. Art. 5º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA ou a requerimento de qualquer interessado. Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.



Art. 7º O ITERMA e a Secretaria de Estado de Igualdade Racial - SEIR poderão celebrar convênios com a Fundação Cultural Palmares para garantir os direitos étnicos dos remanescentes das comunidades dos quilombos, desenvolvendo atividades de identificação e reconhecimento das terras por eles ocupadas.

Art. 8º O ITERMA, após concluir os trabalhos de campo de delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial do Município, caso exista, onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação, nos termos da Lei nº 9.169, de 16 de abril de 2010.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal e do sindicato dos trabalhadores rurais onde está situado o imóvel.

§ 2º O ITERMA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de quarenta e cinco dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 8º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes. Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o ITERMA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidam sobre terras de propriedade da União, o ITERMA encaminhará os autos para o Instituto Nacional de Colonização e reforma agrária - INCRA.

Art. 11. Caso seja constatado que a integralidade de determinada terra ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos incida, concomitantemente, sobre área de propriedade do Estado do Maranhão e área de propriedade da União ou particular, o ITERMA e o INCRA poderão firmar termo de cooperação para consecução da sua delimitação, demarcação e titulação.

Art. 12. Durante o processo de titulação, o ITERMA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 13. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pro indiviso às comunidades quilombolas, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade. Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 14. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 15. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 16. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo ITERMA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE NOVEMBRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

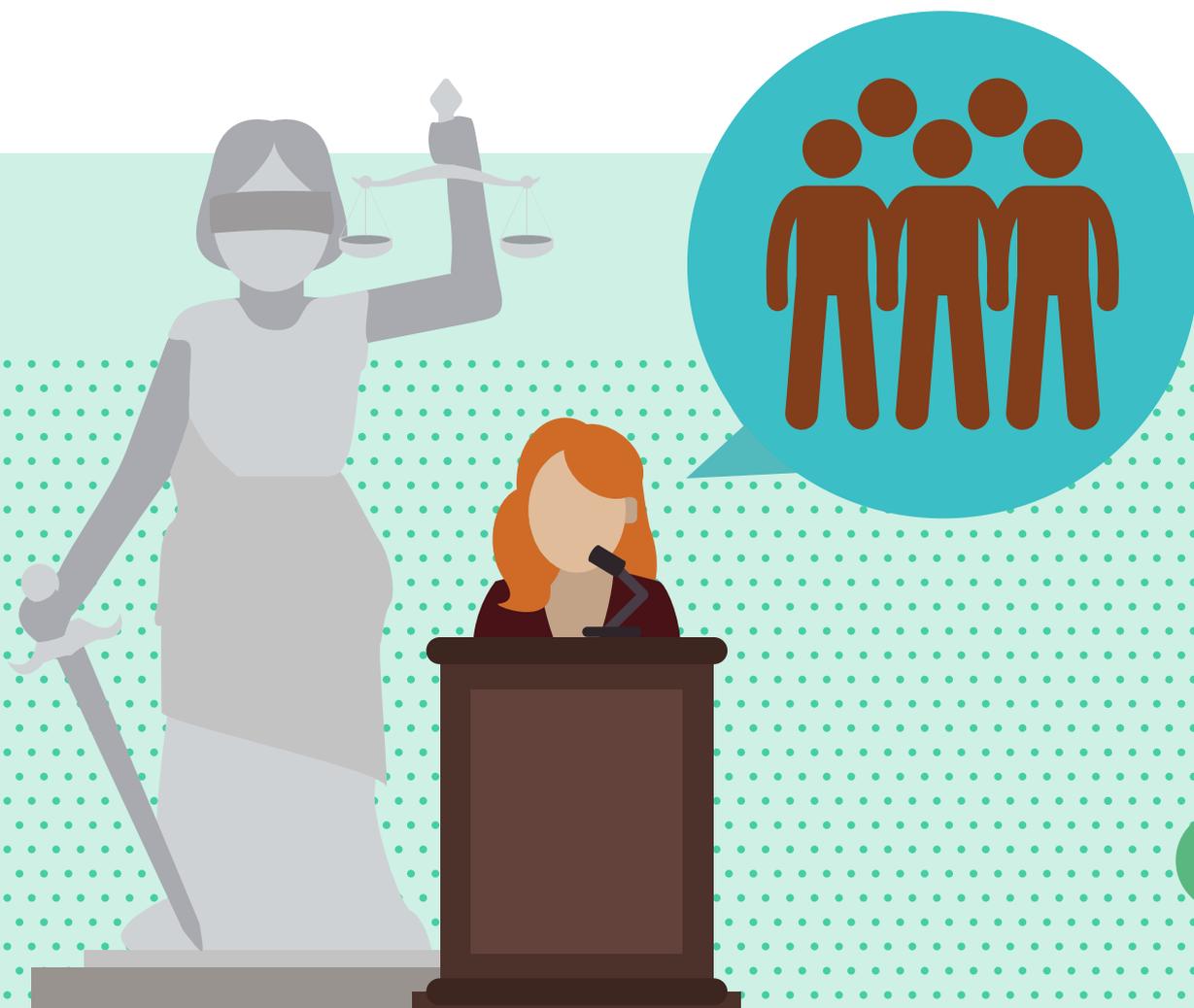
FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial do Poder Executivo em 28/11/2016.



ESTADO DO MARANHÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Disciplina o procedimento para reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas de que tratam o art. 229 da Constituição do Estado do Maranhão, a Lei Estadual nº 9.169, de 16 de abril de 2010 e o Decreto Estadual nº 32.433, de 23 de novembro de 2016.

Art. 1º. A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos do processo administrativo para reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação da propriedade dos territórios ocupados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 2º. As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamentação legal:

I- Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

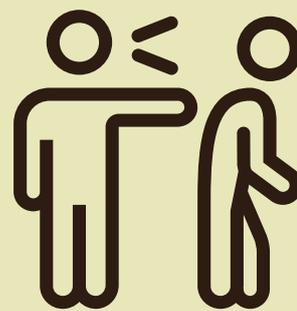
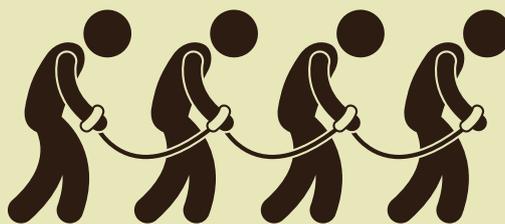
II- Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

III- Art. 229 da Constituição do Estado do Maranhão;

IV- Lei Estadual nº 9.169, de 16 de abril de 2010;

V- Decreto Estadual nº 32.433, de 23 de novembro de 2016.

Art. 3º. Consideram-se comunidades quilombolas os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.



Art. 4º. Consideram-se territórios ocupados por comunidades quilombolas, toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Art. 5º. Compete ao Instituto de Colonização e Terras do Estado do Maranhão (ITERMA) o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade dos territórios ocupados por comunidades quilombolas, sem prejuízo da competência comum e concorrentes da União e dos Municípios.

Art. 6º. A caracterização dos territórios ocupados por comunidades quilombolas será atestada mediante autodefinição da comunidade.

§ 1º. Esta autodefinição poderá ser atestada por meio de certidão emitida por Órgãos ou Setores de Secretarias Municipais ou pela Secretaria de Estado de Igualdade Racial, além da certificação da Fundação Cultural Palmares (FCP). Em todos os casos, a certificação poderá ser juntada até o fim do processo de titulação dos territórios, não sendo condicionante para a abertura do procedimento administrativo.

Art. 7º. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas das comunidades quilombolas ou de ofício pelo ITERMA, sendo entendido como simples manifestação da vontade parte, apresentada por escrito.

Parágrafo único. Compete à comunidade ou interessado apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação, por qualquer meio legítimo que melhor lhe convier.

Art. 8º. O estudo e o reconhecimento do território reivindicado serão coordenados pela Comissão de Territórios Tradicionais, composta por membros do quadro funcional do ITERMA.

§ 1º. A Comissão de Territórios Tradicionais será responsável por:

I – Dar seguimento aos processos administrativos de regularização fundiária com base na Lei nº 9.169/2010 e no Decreto Estadual nº 32.433/2016 e nesta Instrução Normativa;

II – Desenvolver o Diagnóstico de Identificação e Delimitação (DID), coordenando o Grupo de Trabalho Interdisciplinar (GTI) nos trabalhos de campo e na sistematização de relatórios;

III – Realizar articulações com secretarias estaduais e municipais, bem como organizações não governamentais representativas de povos e comunidades tradicionais;

IV – Contribuir com as reuniões da Mesa quilombola para Questões Agrárias e Fundiárias, no que tange à convocação dos membros, facilitação das mesas, intermediação entre os Órgãos e as comunidades quilombolas, arquivamento de documentos relativos, entre outros.

Art. 9º. O estudo e o reconhecimento do território reivindicado serão precedidos de reuniões com a comunidade e membros da Comissão de Territórios Tradicionais para apresentação dos procedimentos que serão adotados.

Art. 10º. A identificação dos limites dos territórios das comunidades quilombolas a que se refere o art. 4º, deve ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e/ou científicos, consistirá na caracterização espacial, histórica, econômica, ambiental e sociocultural do território ocupado pela comunidade, mediante Diagnóstico de Identificação e Delimitação (DID), com elaboração a cargo do Grupo de Trabalho Interdisciplinar, coordenado pela Comissão de Territórios Tradicionais do ITERMA.

Parágrafo Único. A demarcação e o georreferenciamento do território identificado e reconhecido será realizada observando os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais vigente.

Art. 11º. Para o desenvolvimento do DID, um Grupo de Trabalho Interdisciplinar (GTI), constituído com finalidade específica no âmbito do ITERMA, deve desenvolver os trabalhos de coleta de dados e sua respectiva sistematização para elaboração dos relatórios técnicos (ocupacional, fundiário e cartorial) que devem compor o DID.

§ 1º. O ITERMA, antes da constituição do GTI, convidará a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar- SAF, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular- SEDPHOP e a Secretaria Extraordinária de Igualdade Racial- SEIR para indicar membros § 2. A não participação dos membros convidados no GTI ou num determinado processo de regularização, não impedirá o andamento dos processos.

Art. 12º. O DID, fundamentado em elementos objetivos, terá informações gerais que versam sobre aspectos socioculturais, históricos, produtivos, geográficos, fundiários e cartoriais obtidos em campo junto as comunidades e em acervos de instituições públicas e privadas, entre outras informações consideradas relevantes pela Comissão de Territórios Tradicionais e/ou Grupo de Trabalho Interdisciplinar, dados gerais e específicos organizados da seguinte forma:

I – Relatório do Levantamento Ocupacional, contendo, sintética caracterização sociocultural, histórica, econômica e produtiva, ambiental e geográfica da área quilombola identificada, com as seguintes informações:

a) apresentação dos conceitos e concepções empregados no DID (referencial teórico), que observem os critérios de autodefinição, que permita caracterizar a trajetória histórica própria, as relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

b) apresentação da metodologia e dos condicionantes dos trabalhos, contendo, dentre outras informações, as relativas à organização e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho executado, ao processo de levantamento de dados qualitativos utilizados e ao contexto das condições de trabalho de campo e elaboração do relatório;

c) informações gerais sobre o grupo autodefinido como comunidade tradicional quilombola, tais como, identificação e denominação das comunidades incidentes no território, aspectos sociais, localização espacial, formas de acesso e infraestrutura básica;

d) descrição do histórico da ocupação da área com base na memória coletiva do grupo envolvido e depoimentos de eventuais atores externos identificados, bem como estudos técnicos ou científicos. Neste contexto, pode ser juntado o histórico apresentado a Fundação Cultural Palmares, caso a comunidade já tenha sua certidão de autodefinição;

e) descrição sucinta, caso haja, de sítios que contenham reminiscências históricas do quilombo, assim como de outros sítios considerados relevantes para o modo de vida do grupo, a exemplo de espaços considerados sagrados, áreas de uso comum para produção, pontos de ameaça ou conflito, dentre outros;

f) descrição de práticas tradicionais de caráter coletivo e sua relação com a ocupação atual da área identificando as terras destinadas à moradia, espaços de sociabilidade destinados às manifestações culturais, atividades de caráter social, político e econômico, demonstrando as razões pelas quais são importantes para a manutenção da memória e identidade do grupo e de outros aspectos coletivos próprios da comunidade;

g) identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural da comunidade e explicitação de suas razões;

II – Relatório do Levantamento Fundiário, contendo, preferencialmente, as seguintes descrições e informações:

a) identificação e censo de ocupantes quilombolas e nãoquilombolas, com descrição das áreas por eles ocupadas, localizadas por coordenadas geográficas (Universal Transversa de Mercator);

b) descrição das áreas pertencentes ao território reivindicado que têm título de propriedade, contendo listagem em anexo preferencialmente com os seguintes dados: nome do proprietário, CPF, denominação do imóvel, área registrada em hectare, as benfeitorias e a avaliação do imóvel.

c) descrição das áreas pertencentes ao território reivindicado que têm área de posse (em nome de não quilombolas), contendo listagem em anexo preferencialmente com os seguintes dados: nome do proprietário, CPF, denominação do imóvel, área registrada em hectare e as benfeitorias.

III- planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades quilombolas.

§ 1º. Com a finalização do processo de demarcação, o ITERMA irá lançar os dados cartográficos em sua malha fundiária para que fique registrado o perímetro do território reivindicado.

§ 2º. Após a demarcação, o ITERMA irá notificar às Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis sobre a instauração do processo administrativo de regularização fundiária, anexando cópia da planta e do memorial descritivo.

IV- Relatório do Levantamento Cartorial com informações sobre a natureza das ocupações não-quilombolas, contendo a identificação dos títulos de domínio ou posses eventualmente existentes, bem como estudo e análise da cadeia dominial.

§1º. Na hipótese do estudo da cadeia dominial evidenciar suposta fraude nos títulos de domínio ou na cadeia dominial sucessória de área incidente no território, o ITERMA encaminhará o fato ao conhecimento do Ministério Público e a Delegacia Agrária.

V – Cadastramento das famílias quilombolas, utilizando-se formulários específicos do ITERMA, contendo a identificação dos chefes de família, dados socioeconômicos relativos a unidade familiar de consumo e de produção e, dados referentes ao processo de ocupação do território, dentre outros entendidos como pertinente pela Comissão de Territórios Tradicionais e/ou Grupo de Trabalho Interdisciplinar.

VI – parecer jurídico conclusivo sobre a proposta de área, considerando os estudos e documentos apresentados.

§ 1º. Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas ou mesmo arquivos do acervo comunitário que possam subsidiar à instrução do DID, as quais poderão ser utilizadas pelo Grupo de Trabalho Interdisciplinar.

§ 2º. Fica assegurada à comunidade interessada a participação em todas as fases do procedimento administrativo de elaboração do DID, diretamente ou por meio de representantes por ela indicados.

§ 3º. No processo de elaboração do DID deverão ser respeitados os direitos da comunidade de:

I – ser informada sobre a natureza do trabalho;

II – autorizar que as informações obtidas no âmbito do DID sejam utilizadas para outros fins; e

III – acesso aos resultados do levantamento ocupacional e fundiário realizado.

Art. 13º. Estando em termos, o DID será submetido à análise preliminar da Comissão de Territórios Tradicionais do ITERMA que, verificando o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração, o remeterá a Presidência do ITERMA, para elaboração e publicação do seu quadro funcional para compor o GTI. Os mesmos devem ser indicados por meio de portaria, instrumento em que também podem ser previstas as competências relacionadas a elaboração do DID. ção do edital, por duas vezes consecutivas, no prazo de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial do Município, caso exista, onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I – denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II – circunscrição em que está situado o imóvel;

III – limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo do território a ser titulado; e

IV- títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre o território consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação, nos termos da Lei nº 9.169, de 16 de abril de 2010.

§ 1º. A publicação será afixada na sede da Prefeitura Municipal e do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais onde está situado o imóvel.

§ 2º. Na hipótese do DID concluir pela impossibilidade do regularização da área estudada como território ocupado por remanescentes das comunidades dos quilombos, a Comissão de Territórios Tradicionais do ITERMA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Jurídica, deverá determinar diligências complementares ao processo de regularização, seja propondo novas discussões sobre os limites territoriais, ou propondo outros instrumentos de reordenamento agrário, ou ainda, anuindo com do resultado do Diagnóstico, determinar o arquivamento do processo administrativo.

§ 3º. No caso do ITERMA não reconhecer a totalidade do território reivindicado deverá ser encaminhado uma notificação ao proponente do processo, bem como aos representantes das comunidades diretamente afetadas, com prazo de 30 (trinta) dias para recurso;

§ 4º. Da decisão de arquivamento do processo administrativo, de que trata o § 2º, caberá pedido de desarquivamento, desde que justificado.

Art. 14º. Todos os interessados terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação e as notificações a que se refere o art. 13, para contestarem o DID junto à Comissão de Territórios Tradicionais do ITERMA, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. As contestações oferecidas pelos interessados serão recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 15º. As contestações dos interessados serão analisadas e julgadas pela Procuradoria Jurídica do ITERMA.

§ 1º. Se o julgamento das contestações implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 13º, será realizada nova publicação e a notificação dos interessados.

§ 2º. Se o julgamento das contestações não implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 13º, serão notificados os interessados que as ofereceram.

§ 3º. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o ITERMA concluirá o trabalho de titulação do território ocupado por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 16º. Em sendo constatado que o território ocupado por remanescentes das comunidades dos quilombos incida sobre terras de propriedade da União, o ITERMA encaminhará os autos para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 17º. Caso seja constatado que a integralidade de determinado território ocupado por remanescentes das comunidades dos quilombos incida, concomitantemente, sobre área de propriedade do Estado do Maranhão e área de propriedade da União ou particular, o ITERMA e o INCRA poderão firmar termo de cooperação para consecução da sua delimitação, demarcação e titulação.

Art. 18º. O Presidente do ITERMA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró indiviso aos remanescentes das comunidades dos quilombos, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

Art. 19º. A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pelo ITERMA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie aos remanescentes das comunidades dos quilombos, independentemente do tamanho da área.

Art. 20º. As disposições contidas nesta Instrução Normativa incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 21º. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento.

Art. 22º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Esse texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Maranhão em 3 de abril de 2018.

LEGISLAÇÕES

ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA

DECRETO N.º 11.850 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Regulamenta o art. 51 ADCT da Constituição do Estado da Bahia - Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 105, V, da Constituição do Estado da Bahia, e de acordo com o art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Bahia e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando que o Estado da Bahia possui o maior contingente de comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares – FCP, para as quais se faz necessária a instituição de políticas públicas que se constituam em um processo de reparação pela dívida histórica do Estado para com essas comunidades negras na diáspora; considerando que o aludido art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia é norma constitucional que atribui direito e garantia fundamental, portanto dotado de natureza auto-aplicável; considerando que cabe ao Estado garantir a melhoria das condições de vida dessas comunidades, através do diálogo baseado no respeito aos seus processos organizativos e às suas práticas comunitárias, ou seja, às suas identidades e diversidades; considerando que as ações a serem viabilizadas devam se pautar pela interação entre os conhecimentos técnico-científicos e os conhecimentos tradicionais e comunitários, de modo a garantir o empoderamento e a sustentabilidade das comunidades de forma coletiva e solidária,

DECRETA

Art. 1º Fica instituída, nos termos deste Decreto, a Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado da Bahia, desenvolvida a partir de um conjunto de ações e atividades intersetoriais sistemáticas, articuladas entre os órgãos da Administração Direta e Indireta.



Art. 2º A Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos tem por objetivo geral reconhecer, promover e proteger os direitos das comunidades, respeitando suas identidades, formas de organização e instituições.

Art. 3º São objetivos específicos da Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos:

I – promover, com fundamento no Decreto Federal n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, o acesso às políticas públicas sociais e de infra-estrutura, tendo em vista a sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental das comunidades;

II – apoiar os processos de fortalecimento institucional, valorizando as formas de organização, conhecimentos e práticas historicamente construídas nas comunidades;

III – realizar a discriminação administrativa para identificação, delimitação e titulação das terras devolutas estaduais ocupadas por Comunidades Remanescentes de Quilombos, que estejam sendo por eles requeridas.

Art. 4º Consideram-se Comunidades Remanescentes de Quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, nos termos do Decreto Federal n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Parágrafo único. Serão objeto da Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos, aquelas reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura, nos termos do Decreto Federal n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 5º A Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos será implementada com base nos seguintes instrumentos:

I – os Planos de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental Sustentáveis, consideradas as especificidades das Comunidades Remanescentes de Quilombos;

II – o procedimento de discriminatória administrativa rural;

III – o Plano Plurianual – PPA.



CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS TERRAS ESTADUAIS DEVOLUTAS OCUPADAS POR COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Art. 6º São terras devolutas ocupadas por Comunidades Remanescentes de Quilombos as terras estaduais não destacadas do patrimônio público, desde que utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, sobre as quais incidirá procedimento com vistas à transferência da propriedade definitiva, a título gratuito.

Art. 7º A transferência da propriedade definitiva será feita às Comunidades Remanescentes de Quilombos que as ocupam, após o procedimento de discriminatória administrativa rural para identificação, delimitação e titulação das terras devolutas do Estado da Bahia, na forma que a Lei dispuser.

§1º O procedimento de discriminatória administrativa rural, conforme a Lei Federal n.º 6.383/76 e a Lei Estadual n.º 3.038, de 10 de outubro de 1972, caberá à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI, através da Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA.

§ 2º O procedimento de discriminatória administrativa rural será iniciado de ofício pela CDA ou por requerimento de associação interessada dirigido à Secretaria de Promoção da Igualdade – SEPROMI.

§ 3º Para o cumprimento da atribuição a que se refere o caput deste artigo, a SEAGRI poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 4º Será garantido às Comunidades Remanescentes de Quilombos o acompanhamento do procedimento de discriminatória administrativa rural.

§ 5º As Comunidades Remanescentes de Quilombos serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 8º A transferência da propriedade será reconhecida e registrada no Cartório de Imóveis competente, em favor da associação representativa da comunidade respectiva a que se refere o art. 4º, caput, deste Decreto, com obrigatória inserção das cláusulas de indivisibilidade, intransferibilidade e inalienabilidade, na forma que a Lei dispuser.



CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO E AMBIENTAL SUSTENTÁVEIS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Art. 9º Os Planos de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental Sustentáveis para Comunidades Remanescentes de Quilombos têm por objetivo nortear a implementação da Política Estadual de que trata este Decreto, devendo contemplar programas, projetos e ações, com definição de metas, recursos e responsabilidades dos órgãos públicos envolvidos na sua execução.

Art. 10. A dimensão da cultura imaterial, conforme definida pela política cultural do Estado, deverá ser um dos pilares da construção dos Planos que levarão em conta os seguintes eixos, transversalizados pelas dimensões racial, de gênero e geração:

I – qualidade de vida: educação, meio ambiente e educação ambiental, saúde, saneamento básico, segurança alimentar, esporte e lazer, energia elétrica, infraestrutura de estradas e meios de transporte e habitação;

II – geração de renda com sustentabilidade ambiental: utilização da terra, infraestrutura produtiva, trabalho e geração de renda, assistência técnica, qualificação profissional e gerencial;

III – equidade de gênero, racial e geracional: ações voltadas para as mulheres, juventude e idosos e enfrentamento à violência contra as mulheres;

IV – fortalecimento e empoderamento das comunidades: história, memória e cultura, documentação e assistência social, acesso às tecnologias adaptadas, com enfoque em produção, informação e comunicação;

V – participação e controle social: acompanhamento e monitoramento dos Planos.



Art. 11. Os Planos poderão ser referidos a uma comunidade remanescente de quilombos ou a um conjunto de comunidades no mesmo território, entendido este enquanto espaço necessário para a garantia de áreas de moradia, da reprodução econômica, social e cultural, bem como dos recursos ambientais necessários à preservação dos costumes, tradições, cultura e lazer.

Parágrafo único. Os Programas e ações específicos de cada comunidade remanescente de quilombo serão definidos em reuniões públicas, estando garantida a sua participação em todas as etapas de implementação.

Art. 12. Os Planos de que trata a Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos serão desenvolvidos e executados por um Grupo Intersetorial composto por:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Promoção da Igualdade;

II – 03 (três) representantes da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária;

III – 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IV – 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

V – 03 (três) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional;

VII – 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

VIII – 01 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX – 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;

X – 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza; e

XI – 01 (um) representante da Secretaria de Cultura.

Parágrafo único. Os membros do Grupo Intersetorial de que trata o caput deste artigo serão indicados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, pelos respectivos Secretários e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 13. Caberá à SEPROMI:

- I – a coordenação do Grupo Intersetorial responsável pela elaboração dos Planos de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental Sustentáveis; e
- II – o monitoramento da execução de programas federais para Comunidades Remanescentes de Quilombos, no âmbito do Governo do Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Grupo Intersetorial previsto no art. 12 deste Decreto apresentará, à Secretaria de Promoção da Igualdade, as ações contempladas no Plano Plurianual – PPA para os Territórios de Identidade onde se localizem Comunidades Remanescentes de Quilombos, com indicativo dos recursos comprometidos ou que possam vir a ser assegurados por fontes externas.

Parágrafo único. A apresentação das ações de que trata o caput deste artigo será feita num prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da nomeação dos representantes que compõem o Grupo Intersetorial previsto no art. 12 deste Decreto.

Art. 15. A Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI , através da Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA, apresentará ao Chefe do Poder Executivo instrumentos legais que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento da legislação estadual no que se refere às Comunidades Remanescentes de Quilombos.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de novembro de 2009.

JAQUES WAGNER

Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Secretária da Casa Civil

Luíza Helena de Bairros

Secretária de Promoção da Igualdade

Roberto de Oliveira Muniz

Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Edmon Lopes Lucas

Secretário de Desenvolvimento e Integração Regional

Jorge José Santos Pereira Solla

Secretário da Saúde

Oswaldo Barreto Filho

Secretário da Educação

Nilton Vasconcelos Júnior

Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Juliano Sousa Matos

Secretário do Meio Ambiente

Afonso Bandeira Florence

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Valmir Carlos da Assunção

Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

Eduardo Lacerda Ramos

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Publicado no Diário Oficial em 24.11.2009

ESTADO DA BAHIA

LEI N.º 12.910, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas Comunidades Remanescentes de Quilombos.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas Comunidades Remanescentes de Quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas e com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, e reconhecimento obtido pela Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura, nos termos da Lei Federal n.º 7.668, de 22 de agosto de 1988.

§ 2º O título de domínio coletivo e pró-indiviso será expedido em nome da associação comunitária legalmente constituída, que represente a coletividade dos remanescentes da comunidade quilombola, e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de direito real de uso das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente, de forma coletiva, pelas comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, com vistas à manutenção de sua reprodução física, social e cultural, segundo critérios de autodefinição, e em que sejam observadas, simultaneamente, as seguintes características:

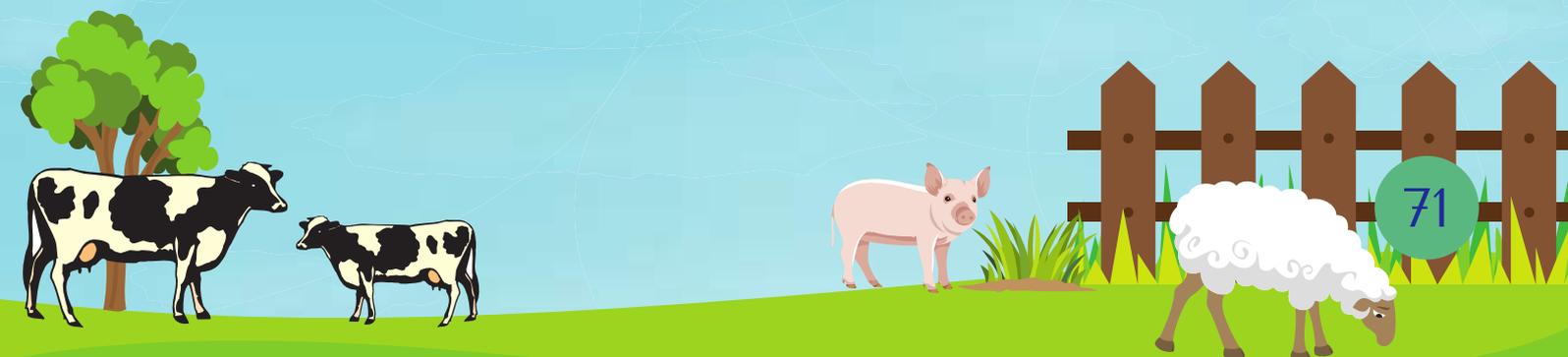
I – uso comunitário da terra, podendo estar aliado ao uso individual para subsistência;

II – produção animal, produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo ou comercialização, ou extrativismo de baixo impacto;

III – cultura própria, parentesco, compadrio ou solidariedade comunitária associada à preservação de tradições e práticas sociais;

IV – uso adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, segundo práticas tradicionais;

V – localização nos biomas caatinga e cerrado, bem como nas transições caatinga/cerrado.



§ 1º Compete ao Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – SEPRONI, declarar a existência da Comunidade de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, mediante certificação de reconhecimento expedida após regular processo administrativo, dela cientificando a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

§ 2º Para os fins desta Lei, são consideradas Comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos aquelas certificadas pela SEPRONI, mediante autodefinição da comunidade, a qual caberá indicar a área ocupada, observando-se os critérios previstos neste artigo.

§ 3º A SEPRONI, por ato de seu Secretário, expedirá as normas necessárias à certificação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 3º O contrato de concessão de direito real de uso da área será celebrado por instrumento público com associação comunitária, integrada por todos os seus reais ocupantes, e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

§ 1º O contrato terá duração de 90 (noventa) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º Os contratos de concessão de direito real de uso de que trata esta Lei serão celebrados com as associações que protocolizem os pedidos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária, nos órgãos competentes, até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º Nos casos de comprovação de desvio de finalidade na utilização da área concedida, nos termos dos incisos I, II e IV do art. 2º desta Lei, por meio de regular processo administrativo, operar-se-á a resolução do contrato, com retorno do bem à posse do Estado da Bahia, com acessões e benfeitorias existentes e sem necessidade de nova notificação.

§ 4º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, será devida indenização pelas acessões e benfeitorias, necessárias e úteis, erigidas exclusivamente durante o tempo de real duração, sem, porém, reconhecimento do direito de retenção à concessionária ou a seus associados.

Art. 4º Compete ao Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI, a identificação, demarcação e regularização das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas comunidades de que cuida esta Lei.

§ 1º Nas questões surgidas em decorrência dos processos de regularização, a Defensoria Pública do Estado apoiará, nos limites de suas competências legais, a defesa dos interesses das Comunidades Remanescentes de Quilombos e as de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos.

§ 2º Na hipótese de litígios acerca da dominialidade da área, a regularização fundiária que envolva terras públicas estaduais será precedida da sua resolução, mediante processo administrativo ou judicial, cabendo à Procuradoria Geral do Estado a defesa do patrimônio público.

§ 3º O Estado da Bahia priorizará a regularização fundiária das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas comunidades de que trata esta Lei envolvidas em conflitos coletivos pela posse da terra.

Art. 5º Fica assegurada às comunidades interessadas a participação em todas as fases do processo administrativo de regularização, diretamente ou por meio de representantes por elas constituídos, mediante instrumento público de mandato.

Parágrafo único. A representação jurídica, entendida aquela exercida por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, será aceita por instrumento particular.

Art. 6º Quando as terras ocupadas estiverem sobrepostas às unidades de conservação estaduais, os órgãos competentes adotarão as medidas cabíveis, visando garantir a sustentabilidade e/ou a permanência destas comunidades, conciliando-se, sempre que possível, os aspectos de interesse público em exame, com observância da legislação estadual e federal pertinente, em especial da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Compete ao Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA em conjunto com a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – SEPRMI, a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação, na hipótese prevista no caput deste artigo.

Art. 7º A transmissão e o registro imobiliário do título de domínio ou contrato de concessão de direito real de uso de que trata esta Lei nos Ofícios Imobiliários competentes serão procedidos pelo Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI, com o apoio da Secretaria da Administração – SAEB, sem ônus às comunidades beneficiadas, independentemente da dimensão da área, segundo o previsto pela Lei n.º 4.380, de 5 de dezembro de 1984.

Art. 8º Não serão objeto de emissão de título de domínio nem de celebração de contrato de concessão de direito real de uso, previstos nesta Lei, as terras de domínio particular, cujos titulares apresentem títulos de propriedade em conformidade com o disposto nas legislações estadual e federal.

Art. 9º O Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – SEPRMI, procederá:

I – ao encaminhamento ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – IPAC, à Fundação Cultural Palmares – FCP e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN das informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial relativos às comunidades de que trata esta Lei, para as providências legais pertinentes;

II – à identificação e ao mapeamento das comunidades de que trata esta Lei no território do Estado da Bahia, devendo desenvolver e manter sistema intersetorial e integrado de informações, envolvendo os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 10. Poderão ser firmados, para a execução das ações previstas nesta Lei, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal e entidades privadas, na forma da legislação vigente.

Art. 11. O Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura – SEAGRI e da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – SEPROMI, fica autorizado a promover, no orçamento vigente, as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de outubro de 2013.

JAQUES WAGNER

Governador

Rui Costa

Secretário da Casa Civil

Eduardo Seixas de Salles

Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura

Elias de Oliveira Sampaio

Secretário de Promoção da Igualdade Racial

Eugênio Spengler

Secretário do Meio Ambiente

Antônio Albino Canelas Rubim

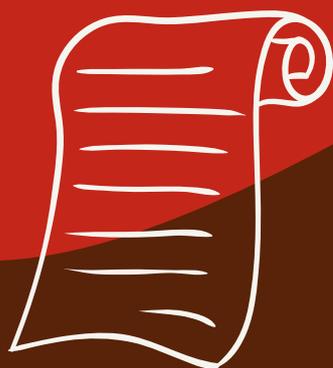
Secretário de Cultura

Edelvino da Silva Góes Filho

Secretário da Administração em exercício

LEGISLAÇÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS



ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 21147, DE 14/01/2014

Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

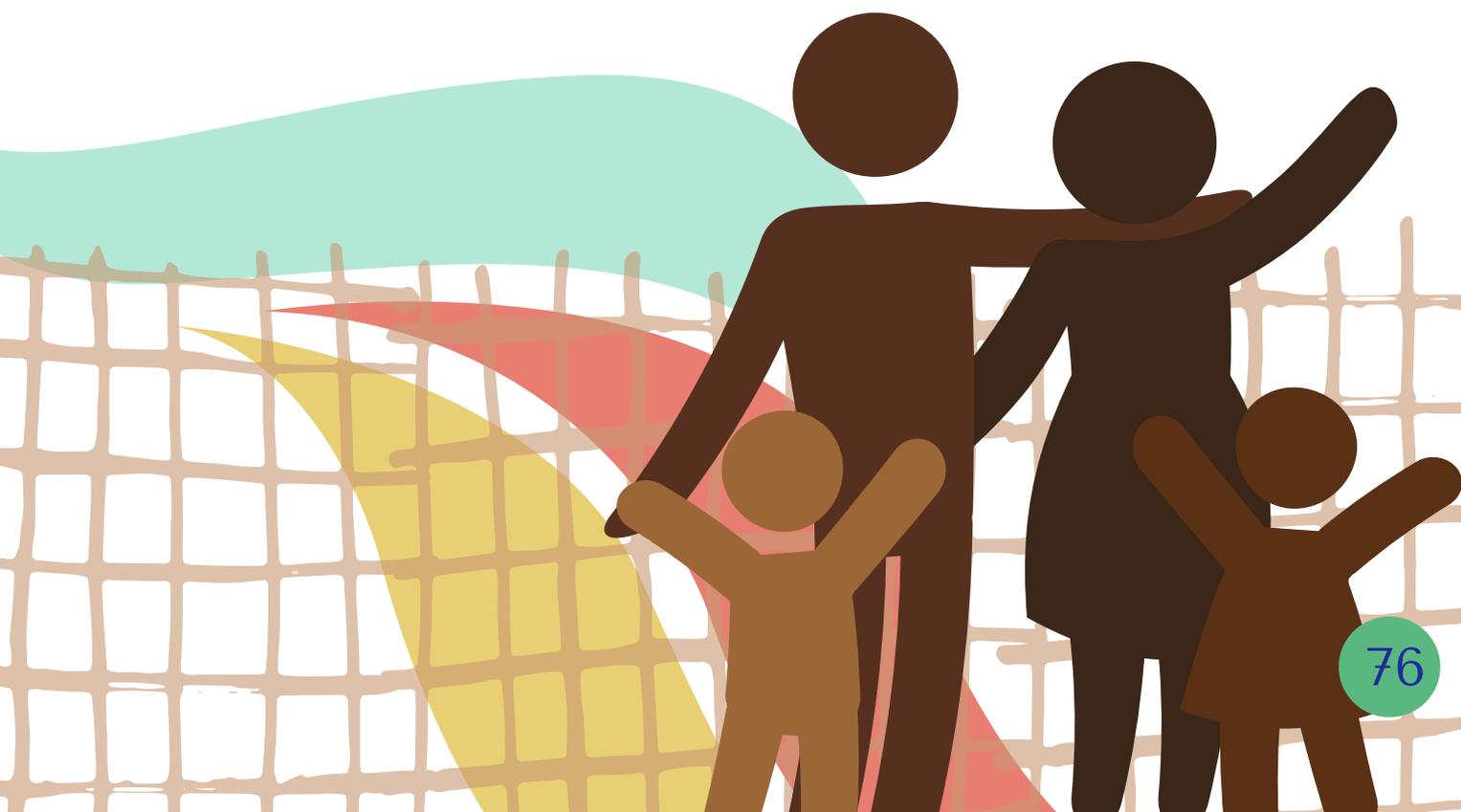
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
(Vide inciso IV do art. 3º da Lei nº 23.102, de 14/11/2018.)

II – territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõem, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes;



III – desenvolvimento sustentável a melhoria permanente da qualidade de vida e da realização das potencialidades humanas, mediante a utilização planejada dos recursos naturais e econômico-sociais, de modo a garantir-lhes a transmissão, aprimorados, às gerações futuras.

Art. 3º – É objetivo geral da política de que trata esta Lei promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições.

Art. 4º – São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais:

I – reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

II – preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;

Art. 3º – É objetivo geral da política de que trata esta Lei promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições.

Art. 4º – São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais:

I – reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

II – preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;

VII – solucionar os conflitos gerados em decorrência da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionalmente ocupados, estimulando-se alternativas como a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IX – garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

X – assegurar a implantação dos sistemas de infraestrutura e de acesso, além dos serviços e equipamentos públicos adequados às realidades e às demandas socioeconômicas e culturais dos povos e das comunidades tradicionais;

XI – promover ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando-se o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais e assegurando-se o acesso dessas populações a recursos naturais e potencialidades de biomas e ecossistemas;

XII – assegurar o acesso aos recursos da biodiversidade e do patrimônio genético, com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional e de práticas e inovações relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes;

XIII – implementar estratégias para o mapeamento e a caracterização demográfica e socioeconômica dos povos e das comunidades tradicionais, de forma a propiciar visibilidade a essas populações e a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas que resguardem seus direitos territoriais, sociais, culturais, ancestrais e econômicos;

XIV – promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XV – otimizar a inserção dos povos e comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;

XVI – garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso a serviços de saúde de qualidade e apropriados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se, nos casos adequados, as concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

XVII – incentivar a elaboração de política pública de saúde específica, direcionada aos povos e comunidades tradicionais;

XVIII – prover a segurança alimentar e nutricional como direito universal dos indivíduos, garantindo-lhes acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma compatível com outras necessidades essenciais, baseada em práticas sustentáveis e promotoras de saúde, articulando-a e integrando-a no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais;

XIX – fomentar o acesso ao sistema público previdenciário, observando-se as especificidades dos povos e comunidades tradicionais no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e a doenças laborais porventura delas decorrentes;

XX – incentivar as formas tradicionais de educação, articulando-as com políticas pedagógicas avançadas, e intensificar processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo-se sua participação nos processos de ensino formais e informais;

XXI – estimular a permanência dos jovens dos povos e comunidades tradicionais em seus territórios, por meio de ações que promovam a sustentabilidade socioeconômica e produtiva, a celeridade dos processos de

regularização fundiária e outros incentivos que visem reduzir a migração sazonal ou definitiva;

XXII – implementar e fortalecer projetos que valorizem a importância histórica e a liderança étnico-social desempenhada pelas mulheres pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a participação feminina em instâncias de interlocução com órgãos governamentais;

XXIII – promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a vivência e as práticas coletivas;

XXIV – apoiar os processos de constituição de organizações pelos povos e comunidades tradicionais e incentivar ações de associativismo e cooperativismo, respeitando-se as formas tradicionais de representação;

XXV – garantir aos povos e às comunidades tradicionais, por meio de suas organizações representativas e de apoio, o acesso a verbas públicas e a condições facilitadas para a gestão desses recursos financeiros;

XXVI – assegurar proteção e assistência a representantes, grupos ou instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e que, em razão de sua atividade, sejam expostos a situações de risco.



XXII – implementar e fortalecer projetos que valorizem a importância histórica e a liderança étnico-social desempenhada pelas mulheres pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a participação feminina em instâncias de interlocução com órgãos governamentais;

XXIII – promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a vivência e as práticas coletivas;

XXIV – apoiar os processos de constituição de organizações pelos povos e comunidades tradicionais e incentivar ações de associativismo e cooperativismo, respeitando-se as formas tradicionais de representação;

XXV – garantir aos povos e às comunidades tradicionais, por meio de suas organizações representativas e de apoio, o acesso a verbas públicas e a condições facilitadas para a gestão desses recursos financeiros;

XXVI – assegurar proteção e assistência a representantes, grupos ou instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e que, em razão de sua atividade, sejam expostos a situações de risco.

Art. 5º – As ações voltadas à efetivação da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

I – efetivação dos direitos fundamentais e sociais dos povos e comunidades tradicionais;

II – combate aos preconceitos fundados no racismo e promoção de abordagens específicas para as diferenças de situação cultural, econômica, de gênero, de etnia, de idade, de religiosidade, de ancestralidade, de orientação sexual e de atividades laborais, em todas as suas manifestações, buscando-se eliminar quaisquer relações discriminatórias decorrentes de desigualdades histórico-sociais;

III – garantia aos povos e comunidades tradicionais do direito à informação, em linguagem acessível, especialmente no que se refere ao conhecimento dos documentos produzidos no âmbito da política de que trata esta Lei;

IV – descentralização, transversalidade e articulação das políticas públicas, com ampla participação da sociedade civil, de modo a propiciar a eficácia das ações governamentais voltadas para os povos e comunidades tradicionais;

V – participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.

IV – descentralização, transversalidade e articulação das políticas públicas, com ampla participação da sociedade civil, de modo a propiciar a eficácia das ações governamentais voltadas para os povos e comunidades tradicionais;

V – participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.

Art. 6º – O Estado identificará os povos e as comunidades tradicionais e discriminará, para fins de regularização fundiária, os territórios por eles ocupados, localizados em áreas públicas e privadas.

§ 1º – A regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos e pelas comunidades tradicionais é considerada de interesse social e objetiva o cumprimento da função social da propriedade, a garantia das condições necessárias à reprodução cultural, social e econômica dessas populações e a preservação dos recursos ambientais imprescindíveis ao seu bem-estar.

§ 2º – A discriminação e a delimitação dos territórios de que trata o caput se darão com a participação das comunidades beneficiárias e respeitarão as peculiaridades dos ciclos naturais e a organização local das práticas produtivas.

§ 3º – A regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos e pelas comunidades tradicionais localizados em áreas privadas dar-se-á mediante:

- I – desapropriação para fins de interesse social;
- II – dação em pagamento por proprietário devedor do Estado;
- III – permuta.

§ 4º Os títulos outorgados para regularização fundiária serão concedidos em caráter gratuito, inalienável, coletivo e por prazo indeterminado, beneficiando gerações futuras.

§ 5º – O título outorgado para regularização fundiária será extinto no caso de descumprimento das finalidades de uso e preservação do território tradicionalmente ocupado.

§ 6º – Aplica-se aos beneficiários dos títulos a que se referem os §§ 4º e 5º o disposto na Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Art. 7º – São instrumentos de implementação da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades tradicionais de Minas Gerais o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual e o Fundo de Desenvolvimento Regional ou congêneres.

Art. 8º – A implementação e a coordenação, no Estado, da política de que trata esta Lei caberão a órgão ou comissão, de caráter paritário e deliberativo, composto por representantes do poder público e dos povos e das comunidades tradicionais, a ser instituído na forma de regulamento.

Art. 9º – Serão realizados fóruns estaduais e locais bianuais, com ampla participação dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para se debaterem os conteúdos da política de que trata esta Lei e se elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de janeiro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Cássio Antonio Ferreira Soares

Data da última atualização: 19/11/2018.

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO 47289, DE 20/11/2017

Regulamenta a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e com fundamento na Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, e nos Decretos Federais nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica regulamentada a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, e instituem-se os procedimentos para:

- I – reconhecimento formal da autoafirmação identitária dos povos e comunidades tradicionais;
- II – identificação, discriminação, delimitação e titulação dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais;
- III – mapeamento dos povos e comunidades tradicionais.



CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO FORMAL DA AUTOAFIRMAÇÃO IDENTITÁRIA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 2º – Compete à Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais – CEPCT-MG –, nos termos do Decreto nº 46.671, de 16 de dezembro de 2014, emitir a Certidão de Autodefinição para reconhecimento formal dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, quando solicitado, com exceção dos povos e comunidades indígenas e das comunidades remanescentes dos quilombos, que dispõem de mecanismos próprios para o reconhecimento formal.

Art. 3º – A Certidão de Autodefinição será solicitada por meio da formalização de demanda junto à CEPCT-MG, condicionando-se sua emissão à observância do seguinte rito:

I – encaminhamento de ofício solicitando a emissão da Certidão de Autodefinição, em que conste:

- a) breve relato histórico;
- b) caracterização da comunidade a ser reconhecida formalmente;
- c) local em que se encontra o povo ou a comunidade;
- d) forma de acesso.

II – visita ao local a que se refere a alínea c do inciso I, realizada por representante do povo ou comunidade no âmbito da CEPCT-MG, a expensas da presidência da referida Comissão, visando a discutir e a aprimorar o entendimento do povo ou da comunidade solicitante quanto ao processo de reconhecimento formal;

III – apresentação, pela Secretaria Executiva ou pelo representante do povo ou comunidade, em reunião ordinária ou extraordinária da CEPCT-MG, do pleito e do relatório sobre a visita a que se refere o inciso II para aprovação da Comissão;

IV – emissão da Certidão de Autodefinição pela presidência da CEPCT-MG.

§ 1º – Aos casos referentes a povos indígenas, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 2º – Aos casos referentes a comunidades remanescentes de quilombos, aplica-se o disposto no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO, DELIMITAÇÃO E TITULAÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONALMENTE OCUPADOS POR POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Seção I

Dos Pré-Requisitos para Regularização Fundiária dos Territórios

Art. 4º – Para regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais, a comunidade deverá dispor da Certidão de Autodefinição emitida pelo Estado por meio da CEPCT-MG.

§ 1º – Entendem-se como territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais aqueles previstos no inciso II do art. 2º da Lei nº 21.147, de 2014.

§ 2º – Para a finalidade de que trata o caput, os povos e comunidades indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos deverão dispor de certidões específicas previstas na Lei Federal nº 6.001, de 1973, e no Decreto Federal nº 4.887, de 2003.

Art. 5º – A regularização fundiária será realizada com base em relatório técnico-científico de identificação e delimitação territorial, sem prejuízo à celeridade dos procedimentos de discriminação de terras e de imissão de posse à organização da sociedade civil local que representa o povo e a comunidade tradicional.

Seção II

Do Processo Administrativo

Art. 6º – O processo administrativo para regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais será iniciado mediante provocação dos interessados.

Parágrafo único – No pedido de regularização fundiária deverão constar a ata, devidamente assinada, da reunião em que os interessados tenham deliberado pela regularização e a Certidão de Autodefinição emitida pela CEPCT-MG.

Art. 7º – Após a instauração do processo administrativo para regularização fundiária, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – deverá proceder à elaboração do relatório técnico-científico de identificação e delimitação territorial ou estabelecer parcerias para esta finalidade.

Parágrafo único – Os povos e comunidades tradicionais e suas organizações poderão participar de todas as etapas dos processos de identificação, delimitação e demarcação de seus respectivos territórios.

Art. 8º – Para fins de discriminação dos territórios pleiteados, o processo administrativo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – perímetro do território pleiteado, com suas características e confrontações, certas ou aproximadas, aproveitando, em princípio, os limites e acidentes naturais;

II – listagem das ocupações de comunitários ou não comunitários dentro do território;

III – apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 1º – Além dos documentos a que se referem os incisos I a III, a Seda poderá solicitar:

I – a apresentação de imagem de satélite, memorial descritivo e características físicas e geográficas do território;

II – documentos comprobatórios de posse ou propriedade por parte dos comunitários.

§ 2º – O processo de identificação, delimitação e demarcação das terras devolutas e das terras públicas estaduais nas áreas rurais será realizado pela Seda, por meio de decreto, e observará, no que couber, o disposto na Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, e no Decreto nº 34.801, de 28 de junho de 1993, podendo ser processado concomitantemente à elaboração do relatório técnico-científico de identificação e delimitação territorial, nos termos de regulamento.

§ 3º – A discriminação e a destinação das terras devolutas ou públicas pleiteadas por povos e comunidades tradicionais deverá ocorrer, preferencialmente, mediante reconhecimento dos territórios tradicionais, ouvida a população interessada em audiência ou reunião agendada pela Seda.

§ 4º – Quando apurada a existência de áreas privadas, o Estado efetivará a regularização fundiária nos moldes previstos no § 3º do art. 6º da Lei nº 21.147, de 2014.

§ 5º – No caso de sobreposição das áreas de povos e comunidades tradicionais com unidades de conservação estaduais, o Estado encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais projeto de lei que disporá, alternativamente, sobre:

I – a recategorização da unidade de conservação, reconhecendo e possibilitando a permanência e cogestão pelas comunidades;

II – a desafetação da área, nos casos em que esta medida se mostrar mais eficaz, conforme a Lei Federal nº 12.651, 25 de maio de 2012, e o art. 6º da Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 6º – Até que as medidas previstas nos §§ 3º e 4º sejam tomadas, a Seda, a CEPTC-MG e o Instituto Estadual de Florestas poderão celebrar termo de compromisso para possibilitar a ocupação e o uso sustentável do território tradicional em áreas sobrepostas às unidades de conservação.

§ 7º – Nos casos de unidades de conservação federais ou municipais, o Estado promoverá a articulação junto à União e aos municípios para assegurar o uso sustentável do território tradicional em áreas sobrepostas às unidades de conservação, garantindo a preservação dos principais atributos dos ecossistemas e a manutenção das áreas protegidas, nos termos da Lei nº 21.147, de 2014.

§ 8º – Verificada a presença de não comunitário dentro do território que faça jus à emissão de título de domínio em perímetro identificado como território tradicional, o Estado deverá proceder ao reassentamento ou à legitimação da parcela destacada do todo do território, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 9º – Enquanto não definido o território tradicionalmente ocupado, as áreas discriminadas serão destinadas, por meio de termo de permissão de uso ou de licença de ocupação, à organização da sociedade civil que primeiro houver provocado o procedimento, nos termos de regulamento.

Seção III

Da Titulação do Território Tradicionalmente Ocupado

Art. 10 – A titulação do território tradicionalmente ocupado será efetivada após a homologação do relatório técnico-científico de identificação e delimitação, que deverá contemplar:

I – o histórico da ocupação tradicional;

II – a caracterização de esbulho das terras tradicionalmente ocupadas;

III – os usos tradicionais e atuais dos espaços territoriais que justificam a sua regularização;

IV – os limites totais das áreas ocupadas e a identificação de seus ocupantes, conforme territorialidade indicada por povo ou comunidade tradicional, levando-se em consideração os espaços de moradia, exploração econômica, social, cultural e os destinados aos cultos religiosos, garantindo-se as terras necessárias à sua reprodução física e sociocultural.

§ 1º – O relatório técnico-científico de identificação e delimitação deverá ser produzido por entidade governamental ou em parceria com organização da sociedade civil e profissionais cuja área de atuação esteja ligada à temática de povos e comunidades tradicionais.

§ 2º – O processo administrativo de regularização fundiária será isento de custas e emolumentos, em observância ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.313, de 2002.

Art. 11 – O reconhecimento da delimitação do território tradicional e a autorização para concessão de domínio serão efetivados por meio de decreto de declaração de interesse social.

§ 1º – O Estado promoverá a titulação coletiva em caráter gratuito, inalienável, indivisível e por prazo indeterminado e destinará as terras públicas, inclusive as devolutas, à criação do território tradicional.

§ 2º – A titulação será outorgada em nome dos indivíduos constantes no relatório técnico-científico de identificação e delimitação territorial, seus descendentes e sucessores, permitida a outorga em nome de associação que os represente, nos termos de regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

DO MAPEAMENTO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 12 – A CEPCT-MG desenvolverá estratégias de busca ativa, visando a mapear in loco quem são, onde estão, quantos são, como vivem e quais problemas enfrentam os povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, promovendo:

I – oficinas sobre direitos de povos e comunidades tradicionais;

II – colheita de ponto georreferenciado no epicentro da comunidade;

III – levantamento de dados quantitativos e qualitativos que possibilitem a caracterização histórico-antropológica, socioeconômica, cultural e demográfica dos povos e comunidades tradicionais;

IV – devolução e aprovação dos dados coletados pelas comunidades, identificando demandas por políticas públicas.

§ 1º – Os processos de mapeamento e reconhecimento formal de autoidentificação não ensejarão custos para os povos e as comunidades tradicionais solicitantes e beneficiárias.

§ 2º – As lideranças e os jovens integrantes dos povos e das comunidades tradicionais serão convidados a participar dos procedimentos de levantamento de dados nas respectivas comunidades.

§ 3º – Poderão ser firmados convênios, termos de cooperação técnica, parcerias ou outros instrumentos jurídico-formais para implementação das ações de mapeamento previstas neste decreto.



CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Os direitos de reconhecimento identitário e territoriais previstos neste decreto se aplicam a todos os povos e comunidades tradicionais que atendam às prerrogativas dos marcos legais vigentes em âmbito nacional e estadual e aos diplomas legais internacionais de que o Brasil é signatário.

Art. 14 – As previsões contidas neste decreto ficam garantidas às comunidades e povos tradicionais nômades ou itinerantes, que se enquadrem nas definições previstas na Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, e observado o Artigo 14 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Art. 15 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 20 de novembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL



ALTERNATIVAS PARA A PEQUENA
AGRICULTURA NO TOCANTINS



coeqto

Coordenação Estadual das Comunidades
Quilombolas do Tocantins